

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

CAMILA RAQUEL PALMEIRA DA SILVA

**FAMÍLIAS: UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO ACERCA DAS SUBJETIVIDADES E
DAS REGULAÇÕES DO ESTADO**

LINHA DE PESQUISA: TEORIA DE GÊNERO E ESTUDOS DA SEXUALIDADE

JOÃO PESSOA

2022

CAMILA RAQUEL PALMEIRA DA SILVA

**FAMÍLIAS: UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO ACERCA DAS SUBJETIVIDADES E
DAS REGULAÇÕES DO ESTADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Sociologia.

Orientadora: Prof^a Dr^a Marcela Zamboni Lucena

JOÃO PESSOA

2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586f Silva, Camila Raquel Palmeira da.

Famílias: um estudo sociojurídico acerca das
subjetividades e das regulações do Estado / Camila
Raquel Palmeira da Silva. - João Pessoa, 2022.
85 f.

Orientação: Marcela Zamboni Lucena.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Família. 2. Casamento. 3. Afetividade. 4.
Conjugalidade. I. Lucena, Marcela Zamboni. II. Título.

UFPB/BC

CDU 316.811(043)

CAMILA RAQUEL PALMEIRA DA SILVA

**FAMÍLIAS: UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO ACERCA DAS SUBJETIVIDADES E
DAS REGULAÇÕES DO ESTADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Sociologia.

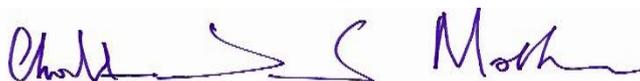
João Pessoa, _____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

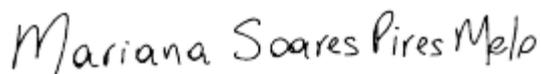


Profª Drª Marcela Zamboni Lucena

Orientadora



Prof. Dr. Charliton José dos Santos Machado
Examinador Interno



Profª Drª Mariana Soares Pires Melo
Examinador Externa

AGRADECIMENTOS

Meu coração está cheio de gratidão neste momento, foram muitos os braços e abraços que me ajudaram a chegar até aqui. Essa rede de apoio e colaboração começa pela minha família e é por ela que inicio os meus agradecimentos.

Agradeço ao meu pai por ser exemplo de coragem e à minha mãe por ter me ensinado a sonhar. A junção destes dois elementos, dentre tantos valores ensinados, me deram a ousadia para encarar a vida, inclusive, para cursar este mestrado. Por toda confiança depositada, lhes sou grata.

Ainda sobre família, eu agradeço ao meu grande referencial de mulher, mãe, matriarca: minha avó Ana que é mistura de sagacidade e doçura. Obrigada pelo carinho e cuidado durante todos esses anos.

À minha orientadora Marcela, meus agradecimentos mais calorosos. Você foi um presente desde o momento em que me recepcionou e aceitou orientar minha pesquisa, lhe sou grata por todo aprendizado. Te agradeço ao mesmo tempo que celebro sua vida, obrigada por mesmo diante de suas batalhas pessoais não ter desistido de mim.

Agradeço aos membros da minha banca, professora Mariana e professor Charliton Machado por quem tenho imensa admiração por sua contribuição acadêmica e por sua postura em defesa da educação e dos trabalhadores.

Agradecer a Capes pelo incentivo da bolsa de pesquisa que viabilizou a realização deste estudo.

Aos meus colegas do PPGS, que por força da pandemia do COVID-19, a sua maioria, são colegas virtuais, mas sempre estivemos muito unidos na intenção de fortalecimento mútuo, eu agradeço e desejo muito sucesso a todos/as vocês.

Rebecca, Fábria, Sandra, Heleina, Suzane, Sabrina, e em especial, Fernanda, agradeço a vocês que escolheram compartilhar a vida comigo dispensando amizade e abrigo, obrigada por acudir, por motivar, por inspirar, por vibrar junto e suavizar os dias, sou feliz por tê-los.

Como iniciei agradecendo a minha família, termino agradecendo ao mais lindo e especial, Baco. Ele sempre esteve comigo e muitas vezes, depois de longas horas de estudo, me lembrava o quão importante é sair um pouco, ver a rua nem que seja ao redor do quarteirão.

Os seres iluminados que me protegem, desenharam cenário favorável para que este momento pudesse se realizar e agora, enquanto escrevo, tenho a forte sensação de que apesar de um azar ou outro, eu tenho muita sorte.

Dedico este trabalho à minha avó,
Ana Antônia da Silva,
minha pessoa favorita desde sempre.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	FAMÍLIAS NO ÂMBITO JURÍDICO	10
2.1	Concubinato	13
2.2	União estável e casamento homossexual	15
3	FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS	18
3.1	Mudanças e as Funções do Grupo Familiar	22
3.2	Parentalidade	24
3.3	Conjugalidade	27
3.4	Monoparentalidade	29
3.5	Consolidação do Afeto como Princípio	30
4	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	33
4.1	Caracterização da pesquisa	33
4.2	Procedimento e análise dos dados	33
5	RESULTADOS	36
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
	REFERÊNCIAS	72
	ANEXO 1	79
	ANEXO 2	80

RESUMO

Este estudo analisou os arranjos familiares contemporâneos e a legitimidade das famílias que são constituídas de modo diverso ao casamento. Destaca-se a família como detentora de especial proteção do Estado por meio de sua regulação e a necessidade de observância da autonomia da vontade das partes. A união estável, instituto familiar sem obrigatoriedade de vínculo contratual, passou por diversas alterações, que na sua maioria, aproxima o instituto ao casamento. No intento de investigar as garantias e exercício de autonomia em estabelecer família, foi realizada uma pesquisa qualitativa, com entrevistas semi-estruturadas com membros de famílias que fogem ao padrão hegemônico. Para análise dos dados obtidos por meio da pesquisa, fez-se necessário uma contextualização histórica dos institutos familiares e as alterações no comportamento social que impactaram no conceito de família seja no que tange à conjugalidade como na parentalidade. Apoiado na teoria luhmanniana da autopoiese, que explica as alterações dos Sistemas, foram analisadas as alterações sociais e seus impactos jurídicos na busca de legitimidade das famílias formadas sem previsão legislativa.

PALAVRAS-CHAVE: famílias; casamento; afetividade; conjugalidade.

ABSTRACT

This study analyzed contemporary family arrangements and the legitimacy of families that are constituted differently from marriage. The family stands out as the holder of special protection from the State through its regulation and the need to observe the autonomy of the will of the parties. The common law marriage, a family institute without mandatory contractual bond, has undergone several changes, which for the most part, bring this institute closer to marriage. In order to investigate the guarantees and exercise of autonomy in establishing a family, a qualitative research was developed, with semi-structured interviews with members of families that are different from the hegemonic pattern. In order to analyze the data obtained through the research, a historical contextualization of the family institutes and the changes in social behavior that impacted the concept of family was necessary, both in terms of conjugality and parenting. Autonomy, self-determination, function within the family group, the strengthening of affection within the family nucleus were some aspects of greater emphasis in the data analysis.

KEYWORDS: families; feeding; affectivity; conjugality.

LISTA DE ABREVEATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade.
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Intersexos, Queer, Assexuais

1 INTRODUÇÃO

Este estudo inicia-se explanando a regulamentação jurídica das famílias, a partir da previsão legal atual e as alterações sociais e legais para, a partir destas, discorrer uma análise das famílias contemporâneas na prática. Para compreender organizações familiares dentro da união estável, considera-se o contexto de surgimento e de sua acomodação no ordenamento jurídico. Este estudo parte da ordem pública de constituição familiar para as implicações privadas nos grupos familiares.

Destaca-se a importância da inclusão da união estável no rol constitucional como entidade familiar, e a motivação para esta alteração. Diante de um contexto sócio histórico, estabeleceu-se elementos que explicam a motivação a partir do comportamento social para que até no final do século XX o casamento ainda apresentava-se como única forma legítima de constituição de família.

A escolha pelo estudo deste tema se deu por, ainda na graduação do curso de Direito, ter tido grande encontro com o Direito de Família, porém, com grande desencontro com o pragmatismo do Direito. Durante a pesquisa na elaboração da minha monografia, em que tratei sobre A RELAÇÃO CONTRATUAL NA UNIÃO ESTÁVEL: Um estudo comparado entre o modelo brasileiro e o modelo francês, busquei na sociologia as respostas que o Direito não me entregava.

Depois de apaixonada pelo estudo das famílias, me vejo apaixonada pela Sociologia e ingresso no mestrado juntamente no curso de licenciatura em Ciências Sociais. Nesse contato com a sociologia, o estudo da relação contratual que se iniciou na graduação em Direito, se torna secundário, dando lugar aos estudos das organizações sociais e comportamentos de grupo para entender a relação do público e do privado que ocorre nas famílias.

Compreender a organização da sociedade explica, inclusive, a necessidade de instrumentos contratuais em esferas de ordem privada, a exemplo da família. Comportamentos que de modo autônomo foram redesenhando as famílias, passando por conceitos de moralidade de suas épocas, encontram o controle do Estado à espreita para validação ou invalidação de suas práticas para a ordem pública.

Embora toda mudança comportamental das famílias analisada dentro do contexto sócio histórico, são reflexos do exercício de autonomia dos sujeitos participantes de grupo social, neste caso específico, do grupo social familiar. Inicialmente este estudo vislumbrou pautar se o controle do Estado, dentro da teoria foucaultiana, barrava o gozo da autonomia, porém, compreender comportamento social dos grupos sociais se impondo organicamente no âmbito público, contrariando, inclusive, a tal ordem preestabelecida, foi o caminho que este estudo encontrou para explicar um panorama das famílias contemporâneas.

No primeiro capítulo serão explanadas as famílias dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O casamento como única maneira de constituir família, a sua indissolubilidade e a completa ausência de Estado para os que não estivessem vinculados ao laço matrimonial nas relações de conjugalidade.

Também no primeiro capítulo serão tratadas as novas possibilidades de família dentro do âmbito da legalidade trazidas pela Constituição Federal de 1988, como a união estável, a família monoparental e o fim dos filhos ilegítimos, que eram filhos gerados fora do casamento.

Com as ampliações trazidas pela Constituição de modelos familiares já existentes, decisões judiciais, emitidas pelo Supremo Tribunal Federal, passaram a prever a união estável homossexual e por consequência, o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Tais decisões judiciais possuem força de lei, por isso serão descritas também no primeiro capítulo.

No segundo capítulo, ampliaremos a discussão sob a perspectiva sociológica das famílias contemporâneas, sempre considerando o contexto sócio histórico e as mudanças das funções sociais dos sujeitos sociais enquanto sujeitos que compõem grupo social familiar e as relações entre grupos.

Para explicar as alterações trazidas no ordenamento jurídico apresentadas no primeiro capítulo, analisamos a conjugalidade e a parentalidade dentro de um referencial sociológico, o que prepara o leitor para as discussões que serão apresentadas na pesquisa de campo e os seus resultados nos capítulos seguintes.

No capítulo quatro será apresentado os métodos e procedimentos utilizados para elaborar e executar a pesquisa de campo. O método utilizado foi o da pesquisa qualitativa, com entrevista semi-estruturada, por este método se apresentar capaz de

colher melhores resultados diante da complexibilidade do tema e da intimidade que as perguntas naturalmente expõem.

O quinto capítulo trará a pesquisa de campo e seus resultados. A análise dos resultados foi feita sob a luz de bibliografia sociológica contemporânea, foram utilizados o conceito de autopoiese de Luhmann para explicar as mudanças e impactos sociais das famílias na ordem pública. A teoria luhmanniana explica as mudanças sociais por meio de organizações de Sistemas e contempla a família e o contexto moral social com que as mudanças na família se impõem, dentro da ótica do teórico.

Também foi pautado o exercício da autonomia considerando a teoria de Durkheim e o controle do Estado na contratualização e não-contratualização do instituto da família, especificamente em relação à contratualização, refere-se a união estável.

Por fim apresentam-se as considerações finais, em respeito a amplitude e organicidade que este grupo social detém, a família, os estudos convidam à continuidade e nos aponta o caminhar cada vez mais distante daquele casamento único, indissolúvel para ter um lar abençoado. A organização do grupo familiar é atravessada por diversos fenômenos sociais das mais diversas ordens e impactam diretamente na forma até dos mais “conservadores” compreenderem que estas mudanças são uma realidade imposta.

Esta “compreensão” dos ditos “conservadores” se dá justamente porque as mudanças que as famílias vem sofrendo não os poupam e quando até nas mais tradicionais organizações precisou passar por mudanças e adequações na forma de vivenciar a relação familiar, falta pano para esconder debaixo as famílias “desajustadas” socialmente e estas precisarão compor com os demais grupos familiares.

Em suma, os principais resultados, passam por essa inegável mudança impositiva que se organiza na sua própria existência, tornando impossível a negação destas seja por meio dos demais sujeitos sociais ou até mesmo do Estado.

2 FAMÍLIAS NO ÂMBITO JURÍDICO

O casamento possuía um caráter instrumental, condicionado a interesses extrínsecos, principalmente para o Estado. Trazia como atribuições exclusivamente masculinas os poderes sobre os filhos e sobre a mulher e a família; tinha como principal função a procriação, que adicionava mão de obra e, portanto, sendo este seu principal objetivo: facilitar o trabalho e a preservação do patrimônio construído pelo homem. Coulanges (1996) conceitua:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto. (COULANGES, 1996 p.40)

A família contemporânea passou a ter outras transformações, entre elas destaca-se a afetividade, que ganhou força de princípio jurídico. Hironaka (2019) explica que se outrora, o afeto era presumido e a existência da família se dava exclusivamente em razão do vínculo jurídico, nas famílias contemporâneas, ele é um dos elementos responsáveis pela nitidez e continuidade das relações familiares.

A união estável é objeto central deste estudo, logo, considera-se como marco legal, a Constituição Federal de 1988, esta que trouxe previsão da união estável como instituto familiar. Para analisarmos a experiência e a vivência prática do instituto a partir do ponto de vista sociológico, tomaremos como parâmetro a configuração trazida pela CF/88 e das leis que posteriormente vieram a regular o instituto.

Art. 226, § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Destacam-se dois pontos importantes para configuração da união estável, o primeiro é o binarismo sexual como elemento essencial para a configuração da união. e o segundo é a previsão do legislador da facilitação da conversão em casamento, embora trate-se de um instituto diverso, esta facilitação na conversão em casamento traz ao instituto uma ideia de transitoriedade e incompletude.

Ora, após escolhido um meio legítimo para estabelecer família, qual seria o motivo para alterá-lo? É necessário que sejam analisadas as diferenças da união

estável e do casamento para que a previsão de facilitação da conversão em casamento possa ser compreendida.

Após previsão constitucional, iniciou-se a regulamentação da união estável a partir de leis específicas. A primeira lei foi promulgada em 1991, Lei 8.213 que aponta a possibilidade de inclusão do companheiro como beneficiário no Regime Geral da Previdência Social.

Em 1992, com a aprovação da Lei 8.560/92 houve a derrubada da previsão de filhos ilegítimos, outrora prevista no Código Civil de 1916, em seu art. 358, que expressamente vedava o reconhecimento dos filhos gerados fora do casamento, dispondo: “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”.

Foi a partir do reconhecimento de instituto diverso ao casamento como entidade familiar, que vários impactos na parentalidade também puderam ser identificados. Os filhos gerados fora do casamento, outrora ilegítimos, passam a não existir mais, caindo assim o conceito de legitimação da prole por meio do casamento.

A filiação é atribuída pela lei civil, em regra, a partir do casamento. Mostra disso está na conhecida presunção de paternidade expressa no Código Civil, artigo 338 e seguintes. Trata-se da denominada filiação legítima, à qual se atribuíam tratamento discriminatório em relação aos filhos

A Lei 8.560/92 veta a presença do estado civil dos genitores no registro de nascimento dos filhos, retirando assim a distinção entre os filhos dentro e fora do casamento. Os filhos passam a usufruir dos mesmos direitos e garantias independente do cenário que foram gerados. A supressão do estado civil dos genitores é medida utilizada pelo legislador visando diminuir o estigma e a discriminação atribuídos aos filhos outrora “adúlteros”, visando ampla aplicação da igualdade para com os filhos sejam gerados dentro ou fora do casamento.

Em 1994, foi sancionada a Lei 8971, que regulava o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Note-se que esta trata da temporalidade para caracterização da união estável. Esta lei prevê a necessidade de união por mais de cinco anos, ou prole em comum.

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478,

de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Esta lei foi posteriormente substituída pela Lei 9.278/96 que trouxe mais detalhe e abarcou de forma mais completa o instituto da união estável. Foi a partir de 1996 quando esta lei foi incorporada ao Código Civil que a união estável ganha legislação específica e traz em seu Art. 1º o conceito do instituto: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

Desta vez sem relacionar o tempo necessário, trata do lapso temporal como “duradouro”, deixando a cargo do judiciário, em eventual litígio, valorar o tempo e os demais elementos subjetivos que a compõem.

A legislação específica que normatiza a união estável, seguindo a orientação da CF/88, se configura como união entre homem e mulher, excluindo outra forma de composição. Os demais elementos trazidos em seu escopo, apresentam uma linguagem subjetiva, o que torna capaz de embaraços no desfazimento e no reconhecimento do instituto.

Com a subjetividade apresentada pelo CC na configuração da união estável, fica a cargo do judiciário valorar acerca dos elementos no caso concreto. A doutrina e a jurisprudência caminharam para que a observação elementar de caracterização da união estável esteja especialmente no “*objetivo de constituição de família*”, ou seja, na vontade, na intenção, no *animus*.

A identificação de uniões estáveis apoiada na presença do *animus* de constituir família e na observância dos elementos essenciais para a caracterização da união estável trazidos pelo Código Civil passam por diversas interpretações ao longo do tempo. Essas modificações partem da necessidade de aplicação da especial proteção do Estado¹ que a família detém, assim como, a necessidade de adequação às novas formas de constituir família, fenômeno social que não pode ser desconsiderado em detrimento de aplicação fria de lei.

Dias (2007) defende que na busca da intenção deve ser analisado o nível de comprometimento do casal. Rosenvald (2010) apontam que seu *affectio maritalis* relaciona-se à intenção do casal de estar vivendo como se casados fossem, havendo tratamento recíproco como esposos e objetivos tratados em comum. Tartuce (2014)

¹ CF/88 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

vai além e afirma que o elemento caracterizador a ser identificado seria o reconhecimento social de seu estado.

Figueiredo (2018), exemplifica com um caso onde as duas partes podem ser ouvidas e a presença de *animus* poderia ser atestada ou afastada de acordo com o pronunciamento de ambos, mas nos casos de morte? A quem caberia alegar *animus*? O companheiro vivo interessado?

Estes são alguns questionamentos levantados pelos doutrinadores contemporâneos do Direito de Família acerca da caracterização da união estável a partir da subjetividade do CC. Como visto em texto de lei, diferente do casamento, a união estável não está obrigatoriamente vinculada à relação contratual. Porém, o legislador oferece esta possibilidade.

Art. 1.725 do CC "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."

O contrato de união estável está diretamente ligado à proteção patrimonial, prova disto é que, a única menção do Código Civil ao contrato se dá nos termos de convenção do regime de bens. Apenas sob o regime contratual os companheiros podem convencionar entre si acerca das obrigações e direitos de cada um, e também e somente por meio deste, determinar o regime de bens.

Aos unidos por união estável sem vínculo contratual, não é possível convencionar acerca do regime de bens. Esta afirmação é trazida no Código Civil em seu art. 1.725, que define: "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."

Ademais, percebe-se que desde a primeira previsão do instituto de união estável, o texto constitucional prevê a facilitação da conversão de união estável em casamento. Para compreender a motivação do legislador neste ponto, deve-se analisar o que deu causa à legitimação do instituto de união estável como entidade familiar.

2.1 Concubinato

O norte casuístico tomado pelo legislador para inclusão da união estável como instituto familiar em texto constitucional foram as sequenciais mudanças nos modelos de família.

É importante destacar que, no Brasil, até 1977 não era possível a realização do divórcio. A impossibilidade de desfazimento de casamento, inviabilizava contrair novo matrimônio, visto que, uma pessoa após contrair matrimônio, não poderia realizar novo, pois assim, incorreria no crime de bigamia previsto no art. 235 do Código Penal².

Com bases religiosas e morais enraizadas no instituto do casamento, não havia previsão de divórcio no sentido que hoje se aplica, sendo utilizada esta nomenclatura desde a época do Brasil colonial, porém, conferia um estado apenas de separação de casados enquanto à coabitação, e bens, em virtude de sentença, dada pelo juiz. (SILVA, 1984)

O divórcio admitido anterior à Emenda Constitucional nº 9 de 1977, concedia direito apenas à separação, a possibilidade de os casados contraírem novas núpcias só existia quando fosse dada sentença de anulação de matrimônio, o que ocorria apenas em situações bem específicas descritas na legislação canônica, sendo estas sevícias graves e culpáveis ou adultério. (SILVA, 1984)

Com o impedimento de contrair novo casamento, deu-se o crescente número de constituições de núcleos familiares informais, denominados de concubinato. Estes não possuíam direitos e estavam completamente desprotegidos por não haver previsão legal.

O fenômeno social crescente de concubinatos deu causa à admissão da união estável como entidade familiar quando não era mais possível ignorar a sua existência e a necessidade de proteção do Estado.

Como visto anteriormente, o vazio legal imputado aos concubinos traziam-lhes diversos prejuízos, já que estes não dispunham de amparo legal de família, não usufruindo de pensão previdenciária, pensão alimentícia, direitos sucessórios, além do estigma social.

É certo que a regulamentação da união estável no Brasil seguiu uma tendência mundial de ampliação do conceito de família. Em 1912 a França editou lei que tratava

² Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

do concubinato, sendo o primeiro país a legislar sobre famílias estabelecidas para além do casamento. Como pioneira ao legislar sobre o tema, a França se encarregou de traçar diretrizes que influenciaram diversos países. (PEREIRA, 2004)

A elaboração do Pacto Civil de Solidariedade (PACS) teve como intuito inicial contemplar a união de pessoas do mesmo sexo, visto que, não havia previsão legal que garantisse a união de homossexuais, porém, não trouxe exclusividade a estes. O PACS dentro do direito francês é uma ferramenta que apresenta vantagens inovadoras e exclusivas para o ordenamento jurídico, apresenta-se como regulador de núcleo familiar em que prioriza a autonomia da vontade das partes. Instrumento célere que logo ganhou grande aderência por parte dos que optavam por constituir família de modo diverso ao casamento.

O México em 1928 tratou da regulamentação para a concubina acerca dos alimentos e ordem hereditária. A Venezuela, em seu Código de 1942 reconheceu efeitos patrimoniais para o concubinato. A Guatemala desde 1947 adotou um estatuto das Uniões de Fato, equiparando os efeitos patrimoniais dessas uniões aos do casamento. A normativa da união estável na Colômbia foi estabelecida em 1978 e trazia com regra o prazo mínimo de dois anos de convivência para que fossem atribuídos efeitos patrimoniais. (PEREIRA, 2004)

Assim como nos outros países, no Brasil também se verifica a influência trazida pela França e a necessidade de uma mudança de atitude e a adequação dessas relações sociais para o plano jurídico.

Na descrição constitucional da união estável há previsão binarista para sua admissão. As uniões homossexuais não foram abarcadas no rol das famílias na Constituição Federal de 1988 e nem mesmo nenhuma lei foi sancionada posteriormente.

2.2 União estável e casamento homossexual

Inicialmente é importante apontar a adoção do termo união estável *homossexual* nos casos das relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, por considerar as ponderações de Costa e Nardi (2015) acerca do assujeitamento que o termo “homoafetividade” pode promover.

Por mais que a afetividade tenha se tornado princípio norteador do Direito de Família, a utilização da palavra afeto para nomear apenas as relações entre pessoas do mesmo sexo, cria seu oposto, ou seja, o não-homoafetivo, reproduzindo as hierarquias do sexo.

O uso da homoafetividade sugere que esse tipo de relação [...] ainda não adquiriu plena cidadania, apesar do ordenamento jurídico, precisando ainda de formas eufemísticas, endereçando o preconceito e a discriminação somente no nível do sintoma, usando-se o jargão psicanalítico. A redução do preconceito que a homoafetividade supostamente provocaria não ocorre. De nada adianta a mudança terminológica se não é acompanhada de transformação na estrutura que não permite que certas coisas sejam ditas. Pensar que a ação política (a ação que rearranja as estruturas sociais) é um mero manejo de palavras é, no mínimo, ingênuo. (COSTA; NARDI, 2015 p.140)

Dito isto, é importante percorremos o caminho para a previsão legal para a união estável homossexual. Ausente no texto constitucional, as relações familiares constituídas por pessoas do mesmo sexo nunca atingiu êxito nas proposições de leis que tratavam do tema.

As proposições pelo reconhecimento da família constituída por pessoas do mesmo sexo inicia no legislativo em 1995, com o Projeto de Lei nº 1.151/95 da Câmara Federal. O projeto tinha como finalidade instituir a união civil registrada entre pessoas do mesmo sexo, não pautava casamento ou união estável, mas a união civil, visando assegurar direitos patrimoniais semelhantes à sociedade de fato.

A sociedade de fato pleiteada no projeto em questão trata-se de sociedade semelhante à união societária, ou seja, não falava-se ainda em família nem mesmo de instituto novo a ser incluído no rol das entidades familiares, buscava apenas segurança patrimonial dos casais (embora conviventes como família) homossexuais.

O projeto de autoria da então deputada Marta Suplicy (PT), não obteve aprovação, porém, promoveu inúmeros debates sociais, nos meios de comunicação impressos e televisionados, pronunciamentos políticos, discursos de religiosos e de ativistas do movimento LGBT, bem como, debates acadêmicos. (LIMA, 2014)

A Câmara dos Deputados publicou em site oficial³ no ano de 2019 matéria em que afirma que durante 31 anos o Brasil nunca aprovou uma lei de proteção e

³ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/muito-alem-do-arco-iris-congresso-nao-aprova-leis-pro-lgbtis-desde-1988>

ampliação dos direitos LGBT. Dito isto, todas as regulamentações que hoje vigoram acerca da inclusão da família constituída por pessoas do mesmo sexo foram possíveis através de decisões judiciais.

Em 2011 por meio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, a união estável para casais do mesmo sexo, foi reconhecida de modo equiparado à união estável prevista no art. 1.723 do Código Civil.

Se para os casais heterossexuais a dificuldade em estabelecer família se restringia aos modelos fora do casamento, os casais homossexuais rumaram em sentido oposto. Inicialmente foi concedido o direito a estabelecer família por meio do vínculo formal de união estável, mas ainda não era permitida a celebração de casamento.

Apoiado na decisão favorável da união estável para casais do mesmo sexo, dois episódios posteriores foram necessários para que o casamento homossexual fosse admitido. No mesmo ano da decisão que acolheu a constitucionalidade da união estável formada por casais do mesmo sexo, um casal de mulheres do Rio Grande do Sul pleiteou em juízo e obteve decisão favorável ao Recurso Especial 1.183.378/RS, em que foi decidido inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Mesmo com a previsão legal com base em decisão judicial, houve resistência dos cartórios no cumprimento da celebração de contratos de matrimônio formado por pessoas do mesmo sexo. Foi necessária uma segunda medida legal, a Resolução nº. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que determina aos cartórios a proibição de rejeitar celebração de casamento homossexual e a conversão da união estável em casamento.

A previsão legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo se deu por equiparação ao casamento heterossexual, não alterando assim o texto constitucional, que compreende apenas a sua legitimidade para sexos opostos.

3 FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

Novas roupagens, diferentes arranjos e atualizações que se refazem a partir de experiências já vividas por outras gerações ou até mesmo pelo padrão normativo de conduta dentro de um código tácito de imposição social, podem nortear o caminho da compreensão das transformações familiares.

O modelo familiar no qual o pai sai para trabalhar e a mulher fica em casa, dedicada ao lar e aos filhos, parece estar, como vimos, em vias de extinção. Jablonski (2005, p. 94) fala que a realidade é oposta, sua pesquisa aponta aumento considerável da taxa de divórcios, mudanças de pensamento acerca do ideal de casamento e da composição familiar, novas definições de papéis no lar e um vasto questionamentos acerca da sexualidade, mesmo em face da moralidade que historicamente norteou atitudes e comportamentos sociais.

Diante da complexidade que o tema “família” detém, uma análise inter subjetiva, intra-subjetivos e transubjetivos, pode nos apresentar um panorama para compreensão das “metamorfozes da família”, como classifica (PASSOS, 2002).

Tomando o afeto como elemento comum a todas as famílias contemporâneas, ou melhor, caracterizador e elementar na ausência da documentação contratual, deverá considerar sempre o afeto no estudo das funções familiares.

A própria determinação do afeto como ponto em comum a todas as famílias é próprio da mudança que este instituto vem passando, e, deverá a família ser analisada diante da subjetividade que o tema compreende, inclusive a subjetividade do tempo, em que a partir do que foi nomeado como família no passado e ainda se mantém mesmo diante das mudanças, como também a motivação para permanência de determinados elementos.

Este estudo caminhou apontando a subjetividade com que a lei civil classifica a constituição familiar sem vínculo contratual, nomeada de união estável, e estas mudanças, como explica Passos (2002, p.12), são mudanças sociais que se entrelaçam na constituição da subjetividade e vice-versa, embora a dimensão subjetiva, guiada pelo campo dos desejos e fantasias, passam a adquirir sentidos práticos quando ultrapassam condutas pontuais para adoção de comportamento nas relações intersubjetivas.

Ao estabelecer comparação diante da equiparação de institutos diversos, é importante a atenção às similaridades obrigacionais para nomenclatura distinta. É certo que não há confusão nem mesmo a intenção de tentar igualar o instituto da união estável com o casamento, porém, as adequações que caminham para asseverar as suas semelhanças e os impactos sofridos por quem o vivencia.

Após contextualização jurídica e histórica acerca da regulamentação do instituto de união estável, heterossexual e homossexual, dar-se-á análise dos impactos e percepções sociais dos movimentos dos indivíduos e da intervenção do Estado na esfera privada do âmbito familiar.

Há sempre uma relação entre o sujeito e o ambiente e em um estudo sob o ponto de vista das ciências sociais, compreender mudanças em determinados grupos sociais, deverá atender a esta complexibilidade considerando as mudanças da sociedade, bem como dos sujeitos que compõem esta transformação.

Em todos os grandes centros urbanos ocidentais, encontram-se em maior ou menor número famílias a) nas quais pai e mãe trabalham fora, b) compostas por pais e/ou mães em seus segundos casamentos, c) de mães solteiras que assumiram – por opção ou não – a maternidade e passaram à condição de “famílias monoparentais”, d) casais sem filhos – por opção ou não, e) casais que moram juntos sem "oficializar" suas uniões, e f) casais homossexuais. Todas as formas alternativas se contrapõem ao modelo tradicional, e vão redefinindo na prática o conceito de família ou as expectativas quanto ao casamento tradicional. (JABLONSKI, 2005 p. 95)

Passos (2002, p.12) destaca que “há sempre uma tensão ou uma recusa impedindo a expressão das nossas verdades mais íntimas”, caminhando assim para considerar a moralidade como na conduta pré-estabelecida, ou seja, o comportamento social sofre esta tensão quando se modifica diante do que outrora foi estabelecido como aceitável e correto. A moralidade do sujeito frente aos seus desejos e inadequações próprias dos desejos de mudança aponta para o sujeito como o aspecto mais complexo e fundamental das transformações, sejam elas da família ou das demais instituições sociais. (p. 12)

Levando em conta também o contexto histórico e cultural, o grupo como sujeito coletivo e a sociedade como contorno para os sujeitos e os grupos sociais, especificamente neste estudo, as famílias.

Este estudo encontra na legislação exemplo prático, ou seja, necessária expressão de mudança na conduta e no abarque das mudanças de comportamento

dentro de uma esfera íntima, quando encontra mudanças sociais, a exemplo da união estável como família, o que outrora era chamado de concubinato enquanto família se dava apenas pelo casamento. Encontra-se também este contorno social de modo inverso quando casamento se dá apenas por união entre pessoas de sexos opostos e a necessidade de adequação da legalidade para abarcar mudanças já existentes de modo comportamental.

A previsão legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo não limita tais mudanças para este grupo social, os homossexuais. A ampliação das prerrogativas para o casamento quando deixa de ser possível apenas entre homem e mulher e passa a compor dentro do âmbito civil, por entre pessoas do mesmo sexo, amplia e altera o casamento como um todo, por mais que esta alteração não afete em nada a forma que anteriormente estava previsto.

Claro que a união homossexual é anterior à decisão jurídica e a sua existência é justamente o que dá causa às discussões na seara do Direito. Butler (2003, p. 227) reflete sobre o controle regulador do Estado na outorga da existência do casamento homossexual. Estabelece um paralelo do desejo do Estado e o desejo do sujeito social, nomeia a busca pela normatização do casamento gay pela comunidade homossexual como lei santificante, voltando a corroborar com as considerações anteriores acerca da moral que perpassa as estruturas familiares, bem como suas modificações.

Por mais que os questionamentos acerca do controle do Estado que Butler (2003) levanta seja passível de considerações em detrimento da autodeterminação do indivíduo, sobretudo em esfera íntima social, que é o exercício de sua sexualidade e a sua composição familiar, a família passa pelo Estado para receber deste a anuência do que pode ou não pode ser família.

Ainda sobre a legalidade recente da união estável e posteriormente, o casamento, entre pessoas do mesmo sexo, destaquemos o foco da discussão para compreender como a esfera judicial compreende a família. Stamford (2014) explica que a discussão acerca da legalidade da composição familiar por pessoas do mesmo sexo no Supremo Tribunal Federal - STF rondou sobre a possibilidade da inclusão da expressão "entidade familiar", elevando sim o instituto a esta santificação como descreveu Butler. A partir do momento que o casamento gay ganha legitimidade, este passa a deter os mesmos direitos e deveres que o casamento entre homem e mulher.

O que esta decisão comunica para a sociedade? Ora, inicialmente, por óbvio que as mudanças precisarão passar pelo crivo da legalidade e se acomodar no modelo preexistente. Voltemos, portanto à subjetividade do tempo que este estudo pincelou anteriormente, falando sobre o que muda e o que permanece diante das mudanças de comportamento de sujeitos e grupos sociais, em específico, na forma de constituir/vivenciar família.

Ao acompanhar o raciocínio de Passos (2002), analisam-se as famílias de modo individual e entrelaçado, considerando a forma como os sujeitos se movimentam no grupo por meio da intra-subjetividade, intersubjetividade e transubjetividade. A intra-subjetividade diz respeito ao que é próprio e interno do sujeito, o que podemos exemplificar com os seus desejos e suas escolhas íntimas, sem tradução no campo social ainda. A inter subjetividade trata das relações entre os sujeitos, que naturalmente são pertencentes a grupos sociais e neste caso estamos falando do grupo social familiar. A transubjetividade se refere ao campo social, quando por atos do sujeito se traduz em relações e formas de se relacionar dentro destes grupos sociais entre outros grupos sociais que se entrelaçam.

Embora se queira compreender as escolhas nas uniões dos sujeitos sociais para sua formação de grupo social familiar com base no afeto é necessária a ponderação aos aspectos obrigacionais que este instituto detém. Por consequência da constituição familiar se estabelece regime patrimonial comum aos envolvidos, caso convençionem entre si ou não e para tal, destaca-se o controle regulador do Estado apontado por (BUTLER, 2014).

A partir desta regulação, considera-se as implicações que incidem nas famílias enquanto grupos sociais que por consequência atingem seus membros a exemplo do regime patrimonial vinculante. Passos (2002) destaca a violência como agente desestabilizador nas famílias por gerar insegurança e tensão entre os sujeitos, o que movimenta os sujeitos a criar estratégias de defesa e a busca por reformulação dos mais elementares hábitos cotidianos.

Tais mecanismos de proteção surgem inicialmente para burlar prestações obrigacionais seja no campo da legalidade ou das obrigações sociais, o que é função de homem ou o que é função de mulher nas relações familiares, porém, dada uma análise intersubjetiva compreende-se um descompasso entre as mudanças sociais e as mudanças subjetivas dos sujeitos, o que faz com que Passos (2002) analise a

metamorfose familiar compreendendo que a velocidade dos movimentos dos grupos familiares enquanto comportamento subjetivo individual leva um tempo para implicar em mudanças de grupo e mais ainda, para alterar as funções familiares.

3.1 Mudanças e as Funções do Grupo Familiar

Ora, se a análise se deu por meio de três aspectos, inter subjetiva, intra-subjetivos e transubjetivos para compreendermos mudanças dentro de um contexto histórico, também será utilizado este tripé para uma análise acerca das mudanças nas funções sociais das famílias diante da metamorfose familiar.

Inicialmente para tratarmos de funções da família é importante destacar dois aspectos das funções de grupo, o que o grupo social família tem como função frente a outros grupos numa esfera de convivência, como também, as atribuições dos membros que a compõem.

Função do indivíduo dentro do grupo social familiar, pode-se exemplificar, ou até mesmo trazer tradução deste conceito de função de sujeito em grupo, no caso particular da família, como os efeitos da parentalidade que há em cada papel exercido, aponta aos seus sujeitos. Passos (2002) para compreender as funções internas, explica que é necessário um olhar sobre suas diferentes formas de laços, ou seja, as relações entre os sujeitos, os sujeitos em relação ao todo e, ainda, o grupo em relação à rede social na qual está inserida, ou seja, a relação de grupo, entre grupos.

Mas quais são as funções sociais da família, ou quais foram? Passos (2002) descreve a relação do sujeito com a família como uma estreita relação onde são distribuídas demandas recíprocas dessa parceria que se constitui em uma total interdependência. Esta relação de função recíproca familiar surge no sec XVIII quando há o reconhecimento da família regulamentada em um espaço privado de convivência, ou seja, passaria a definir e controlar suas próprias ações e funções dentro de um núcleo privado, o que outrora não fazia sentido, visto que, o mundo público era dominante.

Foi pautado um pouco mais acima neste estudo a imposição do regime de bens como medida reguladora do Estado, mas ao pensar em função na relação familiar, é personalíssimo o dever de proteção do menor no núcleo familiar. Sim, ainda pautando a legalidade e a regulação do Estado, pode parecer óbvia a obrigatoriedade desta

função, porém, ela faz parte das mudanças que a família vem passando. Em um contexto histórico em que o público era dominante, não havia previsão de família na esfera privada, os adultos e as crianças de uma família se relacionavam entre si do mesmo modo que se relacionavam com pessoas fora de sua família.

O próprio espaço de convivência no século XVIII eram os espaços públicos, praças, ruas, não era possível por meio da observação desse comportamento de troca social identificar distinção entre laços biológicos e não-biológicos. Passos (2002) afirma que não havia distinção entre os investimentos afetivos dos membros de uma família e os outros membros da comunidade.

Foi só com o recolhimento dos membros de uma família com laços biológicos a uma casa com espaços de convivência delimitados que passou a existir privacidade, troca entre os sujeitos e, creio, o surgimento da noção de família. Ela surge, então, da possibilidade de reconhecimento mútuo entre os sujeitos, da troca de afetos entre eles, e isso só foi possível a partir de um espaço físico que possibilitava a aproximação entre as pessoas. (PASSOS, 2002 p. 15)

A consideração dos dados históricos permite a análise das mudanças no decurso do tempo. O comportamento social da família sob a perspectiva sociohistórica, contempla o princípio dialético entre o velho e o novo, aponta transformações de grupos sociais diante de um ritmo, velocidade das próprias vivências do sujeito individual participante de tal grupo familiar.

Estas tais transformações caminharam para simplificação do desfazimento dos casamentos, instituto que, por muito tempo era o único capaz de estabelecer família e por muitos anos, apenas no ano de 1977 ele tornou-se permitido por escolha do casal, sem a necessidade de apresentar algum tipo de justificativa, a exemplo de graves sevícias ou adultério.

Com a previsão da família dentro deste âmbito privado, passa a surgir as distinções entre os laços biológicos e convívio social, o afeto passa a ser apontado como elemento próprio desta família como grupo privado. Ariès (1981) explica como era pensada a família antiga:

Essa família antiga tinha por missão – sentida por todos – a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua cotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher isolados não podiam sobreviver, e ainda, nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. Isso não quer dizer que o amor estivesse sempre ausente: ao contrário, ele é

muitas vezes reconhecível, em alguns casos desde o noivado, mas geralmente depois do casamento, criado e alimentado pela vida em comum. Mas (e é isso o que importa), o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e os filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor. (p. 10)

Este era o primeiro momento que o afeto tomava destaque, mas ainda não era elemento essencial para existência, ele passou a ocupar espaço na família, mas não se pensava ainda da afetividade ser princípio norteador para constituição familiar como se é pautado hoje.

3.2 Parentalidade

Para Solis-Ponton (2004) a “parentalidade”, fruto da junção dos termos “maternidade e paternidade”, passa a ser usado para nomear vínculos de parentesco e processos psicológicos deles decorrentes, considerando assim não só os vínculos sanguíneos e jurídicos (nos casos de adoção), mas também, os afetivos.

A parentalidade de modo geral, bem como as diferentes formas de filiação e de conjugalidade são modalidades de relações internas do grupo familiar, (PASSOS, 2002) produzidas a partir dos investimentos libidinais que se configuram de formas distintas, em função das idiossincrasias de cada parceria familiar.

Por meio da centralidade da afetividade nas relações familiares e compreendendo que a ordem estrutural se modifica e passa a tratar como responsável pela sustentação dos laços de afeto, relações de parentalidade vão se expressar de forma integrada, não condicionando o vínculo exclusivamente pela origem biológica.

Diante de novas perspectivas a respeito dos papéis sociais familiares, a organização da parentalidade e da consanguinidade, toma novos desdobramentos, possibilitando uma filiação legítima, por compreender o núcleo familiar como capaz de promover um complexo fraterno. (PASSOS, 2002 p. 17)

A noção de filiação traz alguns sentidos genéricos que indicam sua aplicabilidade em um âmbito social mais abrangente, capaz de definição de uma dimensão também estrita que possibilita a expressão mais diretamente da relação de

filiação no interior da família. Para Eiguer (2000, p. 14), o laço de filiação, comporta outras vertentes.

os sentimentos de comunidade, fusionais, se estabelecem entre os membros do laço (eles se vêem e se tratam como próximos ou idênticos); que os membros do laço o vivem como um sonho, quer dizer que eles colocam à disposição de sua relação seus processos primários; que eles trazem em comum, inconscientemente, os mitos familiares – que concernem a seu laço – dos modelos de funcionamento e de outras representações coletivas, como os ideais, por exemplo. Estas formações têm sua origem no entorno do laço, ou seja, no universo familiar e cultural, mesmo se elas são introjetadas pelo pai e pela criança. Por fim, a filiação depende das leis que são próprias a seu funcionamento, elas são específicas e, portanto, diferentes das leis que regem os outros laços de parentalidade.

Foi a partir desta ótica a respeito da capacidade de estabelecer vínculos afetivos capazes de compor de maneira prática uma relação familiar, que a inclusão da parentalidade socioafetiva passou a ser acolhida pela jurisprudência. A partir das primeiras decisões favoráveis a este tema, todos os deveres concernentes aos deveres de paternidade/maternidade previstos no art 229 da CF/88 em que atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos, bem como, na normativa descrita no artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre os deveres dos pais: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Oliveira (2020) quando trata da parentalidade socioafetiva, afirma que esta se estabelece através do afeto que ultrapassa uma amizade ou carinho respeitoso. Para que seja compreendida como um laço familiar, é importante que se verifique o *ánimus* das duas partes, ou seja, a intenção mútua em ter um parentesco com quem não se tem um laço consanguíneo. Uma vez reconhecida a parentalidade, todos os direitos e deveres serão equiparados a de um filho com vínculo consanguíneo ou jurídico (adoção).

A parentalidade socioafetiva enseja as mesmas obrigações que determinadas aos filhos com vínculo biológico e judicial (adoção). Esta decisão da equiparação da parentalidade socioafetiva aos demais vínculos possíveis de paternidade/maternidade, é apoiada no art. 227, § 6º da CF/88 que prevê que os

filhos, concebidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação.

Esta previsão constitucional sobre a legitimidade dos filhos fora do casamento foi o que possibilitou a inclusão igualitária da paternidade dos filhos considerados ilegítimos por terem sido contraídos em situação de adultério. Antes da Constituição de 1988, os filhos ilegítimos não geravam as mesmas obrigações de paternidade que os filhos legítimos.

Silva (2000, p. 824), explica que o art. 227, §6º, inovou as regras de filiação, reconhecendo a igualdade de direitos e qualificações para os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibindo assim qualquer tipo de designações discriminatórias a ela relativas, banindo da legislação civil expressões como filhos legítimos, naturais, adotados, adulterinos.

A partir desta proibição de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, o vínculo afetivo pôde ser considerado nas questões de vínculo parental. Dias (2009, p. 29), compreende que o formato tradicional de família cedeu lugar à democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, sendo o traço fundamental a lealdade e a afetividade.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005) descreve como um dos tipos possíveis de famílias paralelas, uma situação em que pessoas divorciadas ou separadas que constituam novas famílias nucleares por meio de um novo casamento ou união estável, em que se estabelece vínculo afetivo com a prole resultante da primeira união.

Com base no princípio da afetividade, os vínculos de parentesco ganham novos desdobramentos. Para Solis-Ponton (2004, p. 114) a “parentalidade”, fruto da junção dos termos “maternidade e paternidade”, passa a ser usado para nomear vínculos de parentesco e processos psicológicos deles decorrentes, considerando assim não só os vínculos sanguíneos e jurídicos (nos casos de adoção), mas também, os afetivos.

A família ainda como instituto de proteção patrimonial social, que é a maneira inicial do seu surgimento, passa a compor espaço privado e por consequência passa a envolver afeto nas relações que passam pelos laços biológicos.

3.3 Conjugalidade

Para compreendermos a dimensão da conjugalidade no âmbito familiar, passemos pela definição de Passos (2002, p. 19): a conjugalidade é entendida como o lugar de investimento amoroso dos dois parceiros que aí se reconhecem mutuamente e partilham seus desejos mais íntimos.

Se nos restringirmos à nomenclatura, vamos perceber como a conjugalidade detém importância dentro e fora do seu grupo social, no sentido intersubjetivo, ou seja, dentro da relação do grupo social familiar com os demais grupos sociais. Por muito tempo a conjugalidade foi tratada como título exclusivo do casamento, apenas por meio da união marital, os nubentes tornariam-se cônjuges. Não é apenas um adjetivo especial, a conjugalidade resultante do casamento não se confundia com os companheiros unidos por união estável.

A determinação de maior impacto entre companheiros e cônjuges, tratada por alguns doutrinadores do Direito, como o que diferenciava a união estável do casamento era que apenas o cônjuge, ascendentes e descendentes, nos casos sucessórios, eram os herdeiros necessários.

Tais distinções reportam bem os limites e os valores ofertados pelo Estado para cada categoria familiar. Como se o casamento fosse o detentor máximo de sua proteção e ao passo que as organizações familiares se assemelham com este instituto, estes vão recebendo algum tipo de proteção, quanto mais se diferenciam, menos.

Sobre esta proteção familiar, permanece a previsão dos herdeiros necessários, ou seja, cônjuges, o que não atinge aos companheiros, de modo expresso no art. 1829 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

- I** - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II** - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III** - ao cônjuge sobrevivente;
- IV** - aos colaterais.

Não cabia interpretação contrária acerca da diferenciação entre cônjuges e companheiros nos casos sucessórios, pois o legislador não deixou brechas. O código civil apresenta com nomenclatura própria o regime sucessório dos companheiros.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O Código Civil ao determinar as normativas sucessórias apresenta três categorias de herdeiros, os necessários, legítimos e facultativos. No Código Civil de 2002 a proteção conferida ao cônjuge é ampla. Ele assume como terceiro na ordem de vocação hereditária; contudo, concorre com os herdeiros ascendentes e descendentes, pode ser contemplado com uma cota maior do que for atribuída a seus filhos pela reserva da quarta parte na herança; possui direito real de habitação e este é elevado à categoria de herdeiro necessário. (Menin, 2014)

Enquanto herdeiro necessário, o cônjuge apenas deixará de ser na hipótese determinada pelo art. 1.830 do Código Civil se os cônjuges não estiverem separados judicialmente ou separados de fato há mais de dois anos. Neste caso, restaria ao casamento apenas um registro cartorial, quando não houver formalização do divórcio, mas ele for fático.

Menin (2014) destaca que devem ser feitas duas ressalvas para melhor compreensão, a primeira diz respeito à referência feita aos cônjuges separados judicialmente. Após a entrada em vigor da Lei 11.441/2007, a restrição ao direito sucessório do cônjuge deve também atingir aqueles cuja separação tenha se realizado de modo extrajudicial. A segunda ressalva a ser feita concerne à fixação de excessivo prazo de separação de fato para que o cônjuge não seja considerado herdeiro do autor da herança.

Como o casamento não se confunde com a união estável, o artigo 1.723, parágrafo único, do Código Civil estabelece que a união estável poderá ser constituída se a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente. Diante

disso, situação de difícil solução será aquela em que há o falecimento do cônjuge separado de fato há menos de dois anos e que tenha constituído outra união. (Menin, 2014)

Quando mais acima, ainda neste tópico de Famílias contemporâneas, este estudo aponta a possibilidade da constituição familiar por pessoas do mesmo sexo, como uma ampliação da concepção de casamento e que, embora a possibilidade tenha sido apenas ampliada para este grupo social, esta alteração estabelece uma nova configuração para o instituto familiar, o fator legal para classificar o núcleo familiar constituído por casais do mesmo sexo como entidade familiar se dá pela valoração do afeto. Apenas por meio da consolidação do afeto que no Séc XVIII se insere no âmbito familiar como elemento inédito, se consolida nas famílias contemporâneas como pilar estrutural das relações familiares.

A ampliação do rol das entidades familiares no texto constitucional apresenta mudanças consideráveis que regulamentam novos grupos familiares, o que torna necessário um olhar atento para estas mudanças para que possamos analisar seus impactos na prática.

3.4 Monoparentalidade

É certo que existe uma ordem social responsável pela instituição das regras e das proibições, dos direitos e dos deveres que, impostos pela sociedade, encontram ressonância nas leis internas da família e possibilitam a coexistência entre os sujeitos.

A Constituição Cidadã, por ouvir as demandas de grupos, aponta em seu texto a composição familiar legítima a monoparentalidade. segundo o IBGE (2000), 47% dos domicílios estão organizados em torno de formas nas quais, no mínimo, um dos pais está ausente.

Com base no princípio da afetividade, a monoparentalidade, tradicionalmente fruto de abandono ou morte de um dos pais, ganha novos desdobramentos. Passa a compor o rol das famílias o núcleo familiar composto por apenas um dos pais e seu(s) descendentes, como previsto no art. 226 § 4.

Ora, se a família monoparental anteriormente possível, contemplava apenas em casos de morte, estamos falando de uma realidade em que existe uma presença, porém, não no núcleo familiar.

No Brasil, tomados os dados relativos aos anos 1990, o número de divórcios triplicou, enquanto o de casamentos diminuiu em 12% (IBGE, Censo Demográfico de 2000). Nos Estados Unidos, aproximadamente 50% das uniões, nos dias de hoje, tendem à ruptura em alguns anos. (COONTZ, 1997; PSYCHOLOGY TODAY, 2002)

Somado a estes dados (WITZEL; ALVARENGA, 2013) afirma que houve uma subtração da finalidade procriativa defendida no casamento enquanto único meio possível para formação familiar, pois deixou de ser necessária, inclusive no comportamento social aceitável, para exercer a parentalidade, a figura de um par.

Como primeiro fator responsável pelo fenômeno monoparental pode-se citar a liberdade com que podem as pessoas se unir e se desunir, seja através de formalidades cogentemente estabelecidas, como decorre do casamento, seja de maneira absolutamente informal, como acontece na união estável. (OLIVEIRA, 2002, p. 215)

A inclusão da família monoparental é uma significativa mudança, visto que, a partir dela, no plano jurídico, a família deixou de ser patriarcal, pois os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passaram a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A reformulação estrutural da família, passando a comportar definição de família, mesmo composta por apenas um ascendente e descendente, altera assim elementos estruturantes, não alterando o funcionamento interno da família, devemos considerar o movimento integrado dos sujeitos e das parcerias. Isso significa dizer que as funções do grupo familiar só podem ser pensadas dentro de uma circulação pulsional, que permite a formação dos laços recíprocos no grupo. Passos (2002, p. 20) concorda que deste modo estamos a nos referir aos sentidos instrumentais que a família tem em sua perspectiva de grupalidade para cada um dos sujeitos e vice-versa ao longo de todo seu processo de constituição.

3.5 Consolidação do Afeto como Princípio

Inicialmente percebe-se que este estudo não pauta o amor como elemento determinante para configuração de núcleo familiar, nem mesmo quando trata das funções do sujeito dentro do grupo social. Por mais que este estudo esteja pautando das subjetividades que perpassam a família como grupo social, uma análise do amor

e do papel que este sentimento ocupa seja no sujeito individual como integrante da família não é objeto aqui.

Estamos tratando da afetividade como elemento indispensável para construção de vínculo familiar nas composições contemporâneas, Hironaka (2019) explica que se outrora, o afeto era presumido e a existência da família se dava exclusivamente em razão do vínculo jurídico, nas famílias contemporâneas, ele é um dos elementos responsáveis pela nitidez e continuidade das relações familiares.

Embora estejamos tratando do afeto e não do amor, também não será objeto deste estudo versar sobre o que é afeto com a intenção de defini-lo, nem mesmo apontar o que seria tomado por afeto ou não nas relações familiares. A afetividade declarada e motivada para constituir família, não carece de explicação, não aqui neste estudo.

E o amor que também não é objeto de estudo aqui, vai precisar ser apontado neste momento, visto que, se faz ator na linha do tempo das transformações das famílias. Foi reivindicando o “Direito de amar” que o movimento LGBT organizou o movimento pela legalização do casamento gay.

Para Honneth (2003), aos que fogem do padrão hegemônico se faz necessária a reivindicação de uma autonomia política para que assim, possa-se usufruir de uma liberdade no âmbito das relações familiares. O que claramente está em pauta na reivindicação pela legalização do casamento homossexual não é o acesso ao amor, mas trata-se de uma reivindicação política de acesso à cidadania.

Arendt (2004) entende que não se pode abolir a discriminação e forçar a igualdade sobre a sociedade, mas se deve impor a igualdade dentro do corpo político. Pois a igualdade não só tem a sua origem no corpo político; a sua validade é claramente restrita à esfera política. Apenas nesse âmbito somos todos iguais.

Se analisarmos a motivação da escolha majoritária do movimento LGBT por esse termo “Direito de amar” é compreensível que se queira pautar o amor em um núcleo marginalizado historicamente. Mott (2006) explica a raiz desta marginalização e desta violência que negou o direito de cidadania da população LGBT por tantos anos no nosso país, fruto de um comportamento bem mais amplo dentro de um cenário global.

Nestes últimos quatro mil anos da história humana, o Ocidente repetiu, ad nauseam, que o amor e o erotismo entre pessoas do mesmo sexo eram “o mais torpe, sujo e desonesto pecado”, e que por causa dele Deus castigava a humanidade com pestes, inundações, terremotos, etc. Ainda hoje, cristãos menos iluminados atribuem o flagelo da Aids ao castigo divino contra a revolução sexual e o movimento gay, comprovando o quão arraigadas ficaram nas trevas da ignorância coletiva as abominações do Levítico, reforçadas pela intolerância incendiária da Santa Inquisição, que condenava à morte os amantes do mesmo sexo. Primeiro a pedradas, depois na fogueira. (p. 509)

Por mais que o trecho acima citado se refira a antigas civilizações, estava lá, em pleno ano 2000, uma mulher desembargadora do estado do Rio Grande do Sul, tendo que dizer o óbvio no Brasil, país que, supostamente possui um dos melhores conjuntos de leis constitucionais, como diria Dallari (2019) “uma das melhores constituições do mundo”. Precisava dizer e o fez de modo que seu discurso foi pioneiro, Dias (2000) inaugurava a defesa pela legalização da família entre pessoas do mesmo sexo e começava ali a utilização do termo “homoafetivo”:

Não assegurar qualquer garantia nem outorgar quaisquer direitos às uniões homoafetivas infringe o princípio constitucional da igualdade, revela discriminação sexual e violação aos direitos humanos, pois afronta o direito ao livre exercício da sexualidade, liberdade fundamental do ser humano que não admite restrições de quaisquer ordens. (DIAS, 2000 p. 77)

São garantias constitucionais que foram invocadas pela desembargadora, constituição exaltada por tantos pesquisadores, a chamada de Constituição Cidadã, Dallari (2019) explica que a importância da nossa constituição se dá pela maneira como foi elaborado, com intensa participação popular, incluiu direitos humanos fundamentais, ouviu grupos para atender o direitos de todos. Dallari (2019, p. 26) se deleita ao relatar uma literalidade do texto constitucional:

Não importa a origem familiar, a cor da pele, a religião, o sexo - são direitos fundamentais da pessoa humana. E isso está pormenorizado na Constituição. Eu diria o seguinte: vamos ser fiéis à Constituição e vamos trabalhar para dar efetividade aos direitos que ela consagra. Assim, e só assim, o Brasil será efetivamente uma sociedade livre, democrática e justa.

Ou pelo menos estes deveriam ser as garantias constitucionais, mas cabe o questionamento diante da clara diferenciação estabelecida entre as famílias, sem em nada ater-se além do tempo com que foram legitimadas, apenas com isso, caberia o questionamento sobre quem goza destes direitos e vivencia esta sociedade livre no exercício da especial proteção do Estado, prevista na nossa Constituição de 1988 às famílias?

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

4.1 Caracterização da pesquisa

Utilizou-se o método qualitativo com coleta de dados utilizando um roteiro de entrevista semi-estruturada. Para Minayo (1996) as pesquisas qualitativas na sociologia trabalham com significados, motivações, valores e crenças e para atingir uma melhor análise destes elementos, não pode-se reduzir à questões quantitativas, pois estas respondem a noções muito particulares.

4.2 Procedimento e análise dos dados

Aplicou-se roteiro de entrevista (Anexo I) semi-estruturada. A primeira pergunta focalizou-se na coleta de dados pessoais, a segunda buscava informações sobre o atual vínculo familiar e as demais buscavam compreender o motivo da escolha do instituto familiar em que vive e a amplitude da compreensão dos entrevistados sobre este.

As entrevistas ocorreram presencialmente, na residência dos entrevistados, cumprindo todos os protocolos de segurança que a pandemia de Covid-19 impõe, como uso de máscara, distanciamento e higienização das mãos com álcool em gel. A residência dos entrevistados foi escolhida como ambiente para realização das entrevistas por sugestão dos mesmos, já que, lhes foi facultado o local para realização.

Os entrevistados responderam as questões sugeridas na presença apenas da pesquisadora, afastando assim qualquer tipo de constrangimento que a presença de um terceiro pudesse causar.

Foram entrevistados 6 indivíduos adultos, na faixa etária entre 38 e 51 anos, sendo 5 mulheres e 1 homem, que estão/estiveram em um vínculo familiar de conjugalidade.

Os participantes da pesquisa de campo foram alcançados a partir de um chamamento público nas redes sociais, por meio de mensagens de grupos de whatsapp. A mensagem encaminhada nestes grupos em aplicativos de mensagens instantâneas, apresentava o estudo de forma superficial, descrevia a necessidade da pesquisa de campo e dispunha do número de telefone para que esse contato pudesse ser estabelecido. A partir dessas mensagens, integrantes desses grupos (grupos de pesquisa, colegas de mestrado, colegas da especialização) indicaram pessoas dentro do perfil procurado, a saber, pessoas que atualmente vivenciam ou vivenciaram uma união estável, com ou sem vínculo contratual e/ou namorados que coabitavam.

Os voluntários indicados foram contactados e informados que se tratava de uma pesquisa científica e que a sua participação dependia de sua vontade, inclusive, estaria livre para em qualquer momento desistir de sua participação, sendo completamente livre e consciente a colaboração de todos. Estas orientações além de explicadas na oralidade, foi apresentado um termo de consentimento (Anexo 2) por escrito para ser assinado pelo entrevistado.

Analisaram-se os dados obtidos na pesquisa de campo, por meio do uso da narrativa oral, que de acordo Rocha-Coutinho (2006) pode ser um rico e poderoso instrumento para uma melhor compreensão das pesquisas de gênero.

Este método é interessado em analisar, de forma multifacetada, as relações estruturais de poder e controle manifestas socialmente através da linguagem e do discurso. (FAIRCLOUGH, 2001 apud. VAN DIJK, 2006 apud. WODAK, 2004) e foi escolhido diante da complexidade do objeto estudado, a família como organização social, que perpassa as normativas do Estado em seu comportamento e assume regras próprias. Analisar comportamento social em esfera privada, carece de maior atenção dada às nuances e subjetividades presentes.

A família tida como base da sociedade, se constrói em espaço privado e para facilitar a análise destes dados, Rocha-Coutinho (2006) afirma que a narrativa-oral se apresenta como uma das melhores formas de se fazer com que as pessoas falem sobre suas vidas, porque permite ao pesquisador explorar não apenas fatos e

atividades como também sentimentos, com isto é possível captar a experiência emocional nos relatos.

Foram selecionados 6 entrevistados, descrevemos no quadro abaixo, dados relevantes para traçar possíveis parâmetros, etários, da sexualidade, educacionais e socioeconômicos. Os nomes dos entrevistados são nomes fictícios, para assegurar a proteção dos dados e do sigilo das informações conferidas.

Quadro 1 - RELAÇÃO DOS ENTREVISTADOS

NOME	S e x o	Idade	Orientação sexual	Escolaridade	Renda familiar	Situação atual (afetiva/ conjugal)
Priscila	F	38 anos	Pansexual	Superior completo	Menos de 1 salário mínimo	Em processo de divórcio (Casamento homossexual)
Ivone	F	45 anos	Bissexual	Superior completo	3 salários mínimos	União estável não- monogâmica
Daniela	F	43 anos	Heterossex ual	Superior completo	3 salários mínimos	Casamento
Maria	F	51 anos	Indefinida	Médio completo	2 salários mínimos	Namoro com coabitação
Felipe	M	43 anos	Heterossex ual	Superior incompleto	-	União estável
Marcia	F	40 anos	Heterossex ual	Superior completo	3 salários mínimos	Casamento (sem certidão)

Antes de iniciarmos as análises é importante que se destaque que todas as informações contidas no quadro acima foram de livre manifestação das partes sem nenhuma contestação. Faz-se necessária a observação de que, foi incluído no quadro descritivo acima, na coluna da Situação Atual (afetivo/conjugal), na linha da entrevistada Márcia como “casamento (sem certidão)” por preceitos éticos da pesquisa, já que esta foi a declaração da entrevistada, muito embora, a legislação não admita casamento sem celebração de contrato de casamento.

O termo “orientação sexual” utilizado no roteiro da entrevista, foi escolhido por ser a nomenclatura adotada em consenso entre os antropólogos, como afirma Rios e Piovesan (2001, p. 156), orientação sexual “é a identidade que se atribui a alguém em função da direção de sua conduta ou atração sexual”.

A partir dos dados colhidos na pesquisa de campo acima detalhada foi possível a análise da percepção dos entrevistados sobre suas obrigações e direitos em sua convivência familiar.

Para compreender o desenho familiar dos entrevistados, foi necessário que eles descrevessem alguns pontos importantes sobre si mesmos, enquanto sujeitos individuais e enquanto parte da relação familiar (grupo social), para assim seguirmos na análise inter subjetiva, intra-subjetiva e transsubjetivas.

5 RESULTADOS

Os resultados obtidos na pesquisa foram organizados e analisados por meio de entrevista semi-estruturada, que consiste em roteirizar a entrevista com perguntas abertas para nortear o entrevistado no sentido o que se pretende investigar, porém, sem tornar rígida as respostas, permitindo assim que se promova um ambiente de diálogo e confiança.

Alguns elementos são essenciais na caracterização de uma entrevista semi-estruturada, o que explica Triviños (1987, p. 146), para ele, a entrevista semi-estruturada tem como característica questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Os questionamentos são feitos levando em conta as hipóteses surgidas e assim pela forma generalista na construção da pergunta seria possível surgir novas hipóteses a partir das respostas dos informantes. O foco principal seria colocado pelo investigador-entrevistador. O

autor continua afirmando que a entrevista semi-estruturada “favorece não só a descrição dos fenômenos sociais, mas também sua explicação e a compreensão de sua totalidade” além de manter a presença consciente e atuante do pesquisador no processo de coleta de informações (TRIVIÑOS, 1987, p. 152).

Já Manzini (1990/1991, p. 154), ressalta a importância do roteiro na entrevista semi-estruturada, afirma que ela direciona sua atenção em um assunto sobre o qual confeccionamos um roteiro com perguntas principais, complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista. Para o autor, esse tipo de entrevista pode fazer emergir informações de forma mais livre e as respostas não estão condicionadas a uma padronização de alternativas.

Importante o destaque para a descrição teórica trazida por estes dois autores acerca do método de entrevista semi-estruturada utilizada neste estudo, pois, o cumprimento dos nortes científicos devem ser observados pelo pesquisador em todas as fases da construção da pesquisa.

Tais autores aqui mencionados são suficientemente capazes de guiar e embasar o método de pesquisa utilizado neste estudo, pela clareza com que se apresentou à esta pesquisadora e também aos leitores deste trabalho em que cito sua obra.

Foi utilizada a vertente dialética, numa linha histórico-cultural, de maneira que TRIVIÑOS (1987) explica que as perguntas poderiam ser designadas como explicativas ou causais. O objetivo desse tipo de pergunta seria determinar razões imediatas ou mediatas do fenômeno social. (p. 151)

Como este estudo não tem objetivo fenomenológico de categorização das novas famílias, por compreender a fluidez deste grupo social e não subsistir a busca pela rotulação para nomear e classificar um organismo social tão vivo como a família, por isso, foi adotada a vertente dialética no momento da elaboração do roteiro de entrevista (Anexo 1)

Para isto, na elaboração do roteiro, utilizamos como norte a percepção de família enquanto grupo social, não apenas a percepção de sua família, e também para auxiliar esta percepção, foram oferecidas comparações com núcleos familiares historicamente consolidados, para suscitar percepções mais claras sobre as diferenças e semelhanças existentes na sua vivência, para uma análise transubjetiva.

Questionamentos acerca das percepções de suas funções dentro de sua convivência familiar, passando pelos direitos e deveres, possibilitando assim uma análise intersubjetiva e também, foram perguntadas questões sobre suas vivências e seus anseios enquanto indivíduo participante de grupo, e busca da presença ou ausência de autonomia, analisando assim por meio da intersubjetividade os dados colhidos nas entrevistas.

Houve contato com mais 5 pessoas, para realização da entrevista, mas não foi obtido êxito. Estas também indicadas nos grupos de whatsapp em que foram compartilhados os convites para a pesquisa. Ocorreram diversos impedimentos para a realização da pesquisa e como o entrevistado precisa estar a vontade e disposto para oferecer sua contribuição por meio de seu relato de experiência, realmente não foi possível a realização com estas pessoas que se apresentavam pouco dispostas ou desinteressadas, dois destes relataram motivo de doença para justificar sua indisponibilidade.

Dentre os 6 entrevistados, temos uma mulher de 38 anos em processo de divórcio e outra com 43 anos, também casada, porém, todos mencionaram a sua relação familiar como casamento em algum momento da entrevista.

A mais nova das entrevistadas tem 38 anos e a mais velha 51 anos, sendo assim, todos os entrevistados adultos. Sobre a sexualidade dos entrevistados, três deles se declararam heterossexuais, uma bissexual, uma panssexual e outra não conseguiu definir a sua sexualidade, embora juntamente com esta informação afirme estar em um relacionamento heterossexual.

Uma situação interessante do ponto de vista socioeconômico é que dos seis entrevistados, quatro deles concluíram o ensino superior, um concluiu o ensino médio e um possui o ensino superior incompleto, o que demonstra um grau elevado de instrução, porém, a renda de nenhum dos entrevistados ultrapassa três salários mínimos. Ao destacar esta informação não existe a intenção de nenhuma conclusão a respeito deste assunto, especialmente por não ser objeto deste estudo.

Para iniciarmos a análise dos dados, consideremos a descrição trazida anteriormente sobre a previsão de família antes da Constituição de 1988, que passava necessariamente pelo casamento e este casamento como conceitua Lôbo (2008, p. 86) trata-se de “um ato jurídico negocial, solene, público e complexo,

mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Por mais que a união estável no Brasil tenha surgido por influência da inclusão do instituto na França, não acompanhou as modificações que o país europeu adotou para afastar as semelhanças com o casamento, de outro modo, jurisprudências caminharam para equiparação do instituto ao matrimônio.

A França, pioneira na regulamentação da união civil, teve como principal objetivo a normatização das uniões livres e a conferência de direitos por meio do *Le Pacte Civil de Solidarité–PACS* (Anexo 3), um contrato formal que objetiva a regulação da união legal entre duas pessoas.

Com este instrumento de regulação, a França difere dos institutos familiares, não há confusão do ponto de vista civil entre o casamento e a união estável, no Brasil, o casamento e a união estável são institutos diversos, porém, equiparados.

Esta equiparação levanta alguns questionamentos entre os doutrinadores do Direito acerca da intervenção do Estado em regular algo que não foi expressamente solicitado. Rodrigo da Cunha Pereira (2004) questiona a impossibilidade das uniões livres com a aplicação fática caracterizadora da união estável.

É de se indagar também se ao regularizar, normatizar as uniões estáveis – até então consideradas livres – o Estado não estaria adentrando na autonomia privada do indivíduo que, contrapondo-se à solenidade, ao formalismo consubstanciado no casamento, optou por unir-se sem interferência do Estado. Este é um paradoxo criado em nome de se proteger a parte econômica e historicamente mais fraca. (PEREIRA, 2004, p.54)

O apagamento das uniões livres, se dá pela natureza jurídica da união estável, que é de ato-fato jurídico, ou seja, são involuntários, não exigindo às partes a expressa e inequívoca vontade. Marcos Bernardes de Mello (2003) explica que no ato-fato jurídico, a vontade está em sua gênese, mas o direito a desconsidera e apenas atribui juridicidade ao fato resultante.

A natureza jurídica da união estável nos depara com a indisponibilidade da liberdade aos enamorados para se relacionarem amorosamente quando os priva de uma “convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher”⁴, sem que lhes seja passível de obrigações semelhantes às do casamento.

⁴ Código Civil

Esta indisponibilidade apresenta certa nebulosidade até mesmo entre os envolvidos no caso concreto, como é o relato dos Maria José e Felipe, coabitantes e apresentaram respostas diversas sobre a relação que vivenciam.

Cabe destaque especial para esclarecer que estes foram entrevistados separadamente e ao serem questionados acerca do vínculo entre eles, Maria José afirmou *“é um namoro e moramos juntos”*, já o entrevistado Felipe declarou com firmeza que está em uma união estável.

“Uma relação estável sob mesmo teto com outra pessoa” foi a resposta oferecida por Felipe. Ao ser questionado como se apresenta socialmente, informou sem titubear *“união estável”*. O entrevistado mesmo sem conseguir precisar a data de início do vínculo ao qual se refere, invoca a publicidade nas redes sociais para justificá-lo.

É importante o destaque para a declaração do entrevistado Felipe *“A lei pra essas coisas, ela existe. Você indo no cartório ou não indo, não vai modificar muita coisa, o que vai contar é o que foi falado, se precisar em algum momento ser falado”*.

De fato, esta alegação nada tem de conflitante a não ser quando posta diante da declaração de sua convivente, Maria José, que ao responder sobre sua relação afetiva, assevera *“já fui casada, não vejo necessidade de fazer isso outra vez. Estamos vivendo juntos e tá dando certo. Namoro. Namoro que moramos juntos”*.

Considerando a divergência das respostas obtidas pelo casal, os entrevistados Maria José e Felipe, destacamos a necessidade de atenção às mudanças nas relações familiares e afetivas. Para Ferrari & Kaloustian (2002), a família vem se modificando nos últimos tempos, já não tendo mais um modelo único ou ideal. [...] ela se manifesta como um conjunto de trajetórias individuais que se expressam em arranjos diversificados e em espaços e organizações domiciliares peculiares. Da mesma maneira que para resguardar os que careciam de direitos no âmbito familiar, precisamos pautar os que possuem vínculos afetivos, porém não expressam o desejo de constituir família, a saber, os namorados.

Identificada a divergência acerca da relação que vivem, visto que, um acredita estar em uma relação de namoro, logo, desprovido de qualquer consequência jurídica, e o outro, dentro da mesma relação, crê que constituiu uma família por meio de uma união estável. Esbarramos na ausência do exercício da autonomia privada da

entrevistada Maria José. Deve-se questionar então se um vínculo familiar pode ser constituído pela vontade de apenas uma das partes.

A autonomia privada é o poder de autodeterminação do sujeito, ou seja, o poder que ele tem de decidir sobre sua própria esfera jurídica. E, tendo em vista que não há como constituir, modificar ou extinguir direitos sem incidir sobre a esfera jurídica de terceiros, o ato de autonomia privada depende do consenso da outra parte. (BIANCA, 1987, p. 10-11)

Pietro Perlingieri conceitua a autonomia privada como “[...] o poder, reconhecido ou conhecido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos”. (PERLINGIERI, 1999, p. 17)

Para compreender a complexidade incidente da divergência nas respostas dos entrevistados Maria José e Felipe, deve-se considerar o entendimento doutrinário acerca da constituição da união estável sem vínculo contratual. Paulo Lôbo (2008, p. 152) deixa claro que a natureza jurídica da união estável é de ato-fato jurídico, sendo assim, “basta a configuração fática para incidência das normas cogentes, estando verificada assim a união estável”.

Sem prova material de que houve intenção de constituição de família, vê-se ignorada a autonomia da vontade das partes, o que traz prejuízos para o instituto. Sob a ótica de Figueiredo (2018), que detém argumento minoritário dentro da discussão doutrinária, “o raciocínio deveria ser simples: em havendo uma declaração de vontade em desfavor da união estável, esta deveria ser afastada por ausência de *animus*, ensejando o relacionamento um mero namoro”.

Diante do exposto, como categorizar esta relação se as partes divergem ao descrevê-la? Invocaremos o *animus*, mas quem determinará esta intenção? O Estado vai impor ou limitar a forma de vivenciar a vida em comum? Como aplicar a especial proteção do Estado às famílias neste caso? Se a relação vivenciada pelos entrevistados Felipe e Maria José, configurar um namoro, esta não é uma instituição familiar, logo, é desprovida de qualquer consequência jurídica, porém, estará completamente desprotegida nos quesitos obrigacionais a parte que depositar esforços e *animus* de família?

Para Foucault (1999), a norma estatal perpassa a linha da instituição da ordem, conceitua como controle com finalidade diversa, quando um controle normativo, uma

vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados.

Essa forma de poder que se exerce sobre a vida cotidiana imediata, que classifica os indivíduos em categorias, que os designa por sua individualidade própria, que os ata à sua identidade, os impõe uma lei (regime) de verdade que deve ser reconhecida por eles e que os outros devem reconhecer neles [...] um sujeito atado a sua própria identidade pela consciência e conhecimento de si. (FOUCAULT, 1994 p. 227)

Analisando ainda sobre a intervenção do Estado acerca das liberdades individuais, pautada por Foucault como tecnologias governamentais, Lazzarato (2006, p. 63) aponta que:

As tecnologias governamentais são tecnologias que se constroem ou inventam para poder constituir, definir, organizar, instrumentalizar as estratégias que os indivíduos em sua liberdade podem ter uns com os outros.

É certo que estamos tratando de um instituto novo que demanda constantes alterações e adequações jurídicas. As transformações se iniciam substancialmente a partir do comportamento social resultante de uma revolução sexual iniciada nos anos 1960 e 1970, em que, uma forma de viver já despontava no cenário das famílias brasileiras.

Costa e Nardi (2015) com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE afirmam que, neste momento, já não se impunha o engajamento ainda jovem em um relacionamento monogâmico sancionado pelo Estado, caracterizado pela presença de filhos, norteado pelo amor romântico e com duração eterna. Já se estabelecia novas formas de vida e por consequência, de família.

Rodriguez e Gomes (2012) afirmam que maior liberdade de valores possibilita que se estabeleçam novos sentidos e formas nas relações familiares, porém estas mudanças tendem a ocorrer de modo lento e complexo. No caso da união estável, outrora denominada concubinato puro, demorou quase seis décadas de avanços jurisprudenciais para que conseguisse, a chancela legislativa, com a Constituição Federal de 1988 e, duas leis da década de 1990 que regulamentaram a efetividade prática da união estável.

Schutz (2015) explica que no organismo social, deve-se considerar as necessidades empíricas reais, capazes de afastar da consciência governamental as concepções obscurecidas, fruto de tradições e crenças.

Estas adaptações, para Luhmann (2006, p. 43-46), são mecanismos de organização do Sistema a ser apontado e, apenas mediante pressão seletiva e condicionamento de seleções, pode-se esclarecer um substrato de unidades semelhantes. A complexidade daquilo que “atua como elemento pode estar sincronizada com a autorregeneração do sistema”. Assim, se conceitua a complexidade como “medida para a indeterminabilidade ou para a falta de informação”. Com isto, a complexidade é a informação que falta ao sistema para ele poder apreender e descrever de forma plena seu ambiente ou a si mesmo.

Sistemas complexos não tem que se adaptar apenas ao seu ambiente, eles têm de se adaptar também à sua própria complexidade. Têm de lidar com improbabilidades e insuficiência internas. Tem que desenvolver dispositivos que construam meios de lidar com esses problemas, dispositivos que, por exemplo, reduzam o comportamento desviante, o qual somente se torna possível porque existem estruturas fundamentalmente dominantes. (LUHMANN, 2006, p. 50)

O instituto da união estável, como visto anteriormente, encontra semelhanças com o namoro devido a um comportamento social que afasta o formalismo outrora essencial para legitimação das famílias. Um Sistema complexo como a entidade familiar, lidando com constantes alterações sejam no campo da conjugalidade como da parentalidade, deve buscar dispositivos que facilitem a aplicação da proteção especial do Estado.

Consideremos as respostas de Daniela, a terceira entrevistada, que seu vínculo familiar se instituiu por casamento. Ao ser questionada sobre como se deu o curso da sua relação familiar, declara: *“Namorei de 3 a 4 meses, depois fomos morar juntos. Eu já tinha vindo de outro relacionamento da mesma forma, namorei, engravidei, fui morar junto com o meu ex, vivemos juntos por 7 anos. Esse é meu segundo **casamento**.”*

Em que pese, cabe destaque para declaração da entrevistada Daniela, que foi casada apenas uma vez, a saber, com o seu atual cônjuge, porém, refere-se à sua anterior união estável como seu primeiro casamento.

Em nenhum momento, valorizou, nem mesmo destacou a diferença entre os institutos familiares, o que nos conduz a percepção de que os classifica enquanto iguais. Porém, no fim da primeira relação de união estável, a qual ela se refere como casamento, afirma: *“saí só com as roupas e minha filha, deixei tudo para trás. O terreno e a casa foram adquiridos enquanto estávamos juntos, meu pai era pedreiro e foi ele quem construiu a casa com a minha ajuda e a ajuda dos meus irmãos, inclusive com material. Eu não fui atrás de nada até mesmo por ter escutado do pai da minha filha que eu não tinha direito a nada. Eu sabia que eu tinha direito mas eu iria me humilhar muito para poder provar minha parte e por questões emocionais eu preferi deixar tudo pra lá. Se tivesse o papel do casamento eu acho que teria sido diferente.”*

Questionada sobre o que a levava a crer que uma certidão de casamento a protegeria melhor nesta situação, afirma *“um papel ali escrito, ele dá esse poder. Ele dá o poder de eu reivindicar o que eu tenho direito e deixa também a pessoa do outro lado ciente que eu faço parte daquilo.*

Ora, Daniela não falha ao comparar a união estável ao casamento, afinal, são institutos equiparados e a jurisprudência faz questão de reafirmar. Porém, seu relato é farto de percepções de injustiça. O caminho de acesso à meação do bem legítimo do casal na dissolução da união estável, para a entrevistada, passaria por humilhação para a comprovação do direito. O que, um documento contratual, para ela sanaria o prejuízo.

A ausência contratual, enseja obrigatoriamente no litígio para verificação do vínculo o que para Silva (2018) apresenta insegurança jurídica diante dos meios de prova admitidos pelo judiciário, o que pode causar distorções à livre manifestação da vontade, uma vez que determinados meios de prova, são extremamente controversos.

A ausência de dispositivos que construam meios para lidar com estes problemas como preceitua Luhmann (2006) é o óbice na proteção do hipossuficiente como expresso em caso prático relatado por Daniela.

Existe a possibilidade de utilização de meios contratuais legais para firmar o instituto de união estável no ordenamento jurídico brasileiro, porém, não existe a obrigatoriedade de fazê-lo. O contrato de união estável está diretamente ligado à proteção patrimonial. Prova disto é que a única menção do Código Civil ao contrato

se dá no art. 1.725. "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens." No contrato de união estável seu texto é livre, podendo os companheiros convencionarem entre si acerca das obrigações e direitos de cada um, e também e somente por meio deste, determinar o regime de bens.

No Brasil os contratos de convivência são pouco utilizados, tanto pela ausência de consciência de sua importância quanto pela fuga ao formalismo, além também da repentina transformação do namoro em união estável, sem definição precisa do momento disso. Considera, no entanto, como principal motivo o constrangimento de discutir questões patrimoniais nos relacionamentos amorosos. (PEREIRA, 2004, p.53)

Por mais que a união estável se estabeleça justamente para proteção do hipossuficiente a aplicação prática das garantias do instituto passam pelas decisões judiciais, norteando por meio de jurisprudências a subjetividade apresentada no Código Civil. Há de se questionar se essa equiparação absoluta para institutos distintos se ela protege ou se ela impõe modelo diverso ao escolhido. Para isto, se faz necessário recorrer à origem dos institutos.

O casamento é postulado na sua gênese com bases religiosas e morais enraizadas, de modo que, não previa nem mesmo o seu desfazimento por meio do divórcio no sentido que hoje se aplica. O divórcio no Brasil colonial conferia um estado de separação de casados enquanto à coabitação, e bens, em virtude de sentença dada pelo juiz. Explica Maria Beatriz Nizza da Silva (1984) que o divórcio admitido anterior à Emenda Constitucional nº 9 de 1977, concedia direito apenas à separação, a possibilidade de os casados contraírem novas núpcias só existia quando fosse dada sentença de anulação de matrimônio, o que ocorria apenas em situações bem específicas descritas na legislação canônica, sendo estas sevícias graves e culpáveis ou adultério.

A união estável se apresenta como instrumento capaz de proteger o hipossuficiente das relações familiares que não se encaixavam no regime matrimonial, seja por impedimento ou por vontade. Para admissão de novos núcleos familiares, não se pauta a patrimonialização do instituto contratualista do casamento, do contrário, adota-se a afetividade como princípio norteador do Direito de Família.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2011), a concepção jurídica brasileira no que tange à definição de família foi alterada, sendo a família um núcleo moldado pela afetividade vinculativa dos seus membros. Esta socioafetividade é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não sendo o pai ou mãe biológica da criança ou adolescente.

E, além disso, traduz a ambiência necessária para que realizem os seus projetos pessoais de felicidade sob um aspecto eudemonista. Houaiss explica o eudemonismo como “doutrina que considera a busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual, seja coletivo, o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam o homem à felicidade”

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela “instituição”. (DIAS, 2005, p. 88)

Ora, se o casamento surge baseado em preceitos religiosos e patrimoniais e a união estável, surge para proteger os que constituem família por meio de laços de afeto fora do casamento, compreende-se que a equiparação por decisões judiciais carece de tempo para adaptação e melhor aplicação da proteção, do contrário, retorna o instituto ao casamento apenas com nomenclatura distinta e insegurança jurídica como apresentado por Daniela.

Considerando o conceito luhmanniano de autopoiese em que a comunicação do externo torna-se capaz de alterar as estruturas internas, compreende-se que demandas sociais novas como a alterações de composição de núcleos familiares por meio de novos arranjos, são capazes de provocar alterações no judiciário e, devem ser estabelecidas a partir desta mudança, a **autorreprodução** do Sistema, é compreendida pelo autor como algo que deve ser repetidamente reproduzido para que haja uma reestruturação do Sistema, ou seja, não ocorre de imediato.

A temporalidade na **autopoiese** fica clara quando Luhmann (2006, p. 54), remete a um contexto evolucionário, no qual se desenvolvem, “por um lado, uma posição especial mais definida do sistema da sociedade, e por outro, seus problemas internos de delimitação”.

Tempo é o fundamento para a pressão seletiva nos sistemas complexos, pois, se houvesse a disponibilidade de uma quantidade infinita de tempo, tudo poderia estar sintonizado com tudo. Além disso, a própria seleção é um conceito de tempo: ela é iminente, é requerida, é, então executada, e, por fim, ocorrida. Assim a seleção precisa de tempo para se afirmar num ambiente já temporalizado. [...] Todo sistema complexo tem que se adaptar ao tempo. (LUHMANN, 2006, p. 63)

Esta intersecção do externo com o interior dos sistemas, trata-se da interpenetração luhmanniana, sendo necessária uma dupla contingência, localizam-se elementos de reciprocidade e a dependência para assim ensejar nos processos e na diferenciação. A interpenetração ocorre de fora para dentro, ou seja, “tem de estar presente na realidade para que, com suficiente frequência e densidade, possa ocorrer a experiência da dupla contingência e, com isso, a construção dos sistemas sociais” (LUHMANN, 2006, p. 244).

É certo que por mais que a teoria trate da adaptação e acolhimento de demandas externas para um comportamento interno de um sistema, não há do que se falar em comportamento estático, nem mesmo vislumbra-se estabelecer um comportamento padrão para certos temas. O que busca-se explicar a partir do uso da autopoiese é a forma com que os sistemas dialogam com as demandas sociais.

Diante de demanda social existente e do vácuo legislativo acerca da proteção de núcleos familiares constituídos por pessoas do mesmo sexo, em 2011 por meio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), determinado a legitimidade dos núcleos familiares constituídos por casais do mesmo sexo em equiparação aos núcleos familiares já previstos (casamento e união estável) formado por casais heterossexual.

A previsão legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo se deu por equiparação ao casamento heterossexual, o que não alterou o texto legislativo constitucional, que compreende apenas a sua legitimidade quando sendo casal de sexos opostos. Butler (2013) analisa esta determinação e alerta para as capturas identitárias, para ela, a decisão do Supremo Tribunal Federal poderia ter sido mais

contundente ao alterar a definição jurídica de casamento para que esta não estipule o sexo das pessoas no contrato de matrimônio.

A entrevistada Priscila vivenciou a união estável por 4 anos e posteriormente, quando oferecida previsão legal, constituiu casamento homossexual. É incontroverso seu direito igualitário em todas as obrigações recíprocas que o casamento estabelece.

A atenção especial no caso da entrevistada Priscila se dá na não alteração no texto legislativo, que continua pautando o binarismo⁵ para o casamento, aponta para uma semelhança, desconsiderando as particularidades que carrega um casamento entre pessoas do mesmo sexo. Butler (2013) questiona, inclusive, a regulação dualista da sexualidade (hétero e homossexual) a partir da permanência do texto legislativo binário.

Esta dualidade é vista como uma forma de apagar a multiplicidade de uma sexualidade subversiva, que romperia com a hegemonia heterossexual, cuja reprodução contou com grande respaldo teológico-médico-jurídico, que impacta desde a celebração até o divórcio. (BUTLER, 2013).

A entrevistada Priscila encontra-se em processo de divórcio litigioso de casamento homossexual, há de ser considerado a temporalidade dentro da teoria de auto-poiese de Luhmann, bem como as implicações práticas sociais que a ausência do binarismo nesse litígio possa implicar.

Considerando o binarismo que se estabelece obrigatoriamente nos divórcios heterossexuais, temos de um lado, as mulheres que ocupam historicamente o espaço de vulnerabilidade econômica desde a determinação das funções dos gêneros no casamento e do outro lado, temos o homem, que organiza e dirige, majoritariamente, a vida social, como destaca (FRASER, 2016).

No período anterior à Constituição, em que as funções dentro do matrimônio eram determinadas pela sociedade, à cargo do marido ficava o custeio econômico e era destinado à mulher os cuidados domésticos. Leite (1991) explica que a partir deste comportamento social fica implícita e explícita a subordinação, sobretudo, econômica da mulher.

Os dados oferecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019 confirmam esse desequilíbrio, visto que, as mulheres ocupando funções

⁵ A binaridade de gênero estabelece duas categorias que separam os sujeitos, homens e mulheres. Atribuem a estes comportamentos, funções e espaços sociais distintos.

semelhantes receberam 77,7% do salário dos homens. A diferença é ainda mais elevada em cargos de maior rendimento, como diretores e gerentes. Nesse grupo, as mulheres ganharam apenas 61,9% do rendimento dos homens.

A partir disso, o direito atua através de remédios jurídicos, podendo ser compreendidos como dispositivos luhmannianos, para amparar o vulnerável em momento de divórcio. Pereira (2004) explica que foram criados mecanismos em nome da proteção da parte econômica e historicamente mais fraca nos divórcios. São adotadas medidas de proteção que visam garantir a subsistência do cônjuge hipossuficiente, com isto, o Estado busca atenuar eventual desequilíbrio econômico oriundo da ruptura e evitar o abuso de direito e o enriquecimento sem causa, inclusive decorrentes de eventual morosidade no trâmite do processo de partilha.

Madaleno (2018) afirma que a mútua assistência material e imaterial dos cônjuges no casamento não se esgota em momento de divórcio do casal, e sabendo-se que em divórcios litigiosos, esta composição está à cargo do judiciário, o motivo a ser observado é a prova da dependência financeira do cônjuge hipossuficiente.

Os dados apontam a incontroversa vulnerabilidade econômica da mulher no contexto social brasileiro, não obstante os escritos constitucionais da isonomia que se apresentam muito mais presentes na legislação do que no comportamento da sociedade.

As mulheres ocupam historicamente este espaço de vulnerabilidade desde a determinação das funções dos gêneros no casamento. Como explica Eduardo de Oliveira Leite (1991), no período anterior à constituição em que as funções dentro do matrimônio eram determinadas pela sociedade, à cargo do marido ficava o custeio econômico e era destinado à mulher os cuidados domésticos. Logo, era implícita e explícita a subordinação, sobretudo, econômica da mulher que tinha como dever, subordinação de forma abrangente ao marido:

Os papéis dos cônjuges determinados pela sociedade e pelo sexo e aos quais se encontravam confinados até a morte não permitiam qualquer espécie de concessão: às mulheres, a limpeza da casa, da louça, das roupas, a busca da água e a ordenha das vacas; aos homens, o trabalho fora, a troca de mercadorias, o comércio, a aquisição do dinheiro. A estrita segregação dos trabalhos e dos papéis reservados a cada sexo manifesta, simbolicamente, a subordinação da mulher a seu marido. (LEITE, 1991)

Divórcio entre casais formados pelo mesmo gênero, foge ao padrão hegemônico e encontra de forma mais complexa a identificação do hipossuficiente da relação. A morosidade do judiciário na solução de conflitos nos processos de partilha e a dificuldade na identificação do hipossuficiente econômico, esbarra na especial proteção que a família detém. A investigação no tratamento oferecido pelo judiciário aos litigantes em divórcio homossexual, possibilita apontar possíveis fragilidades na aplicação do direito.

Tais fragilidades são cristalinas no relato da entrevistada Priscila quando descreve sua situação atual e as dificuldades que vem sofrendo enquanto litigante em divórcio que já tem duração de 4 anos.

Relata que diante de sua dependência econômica, pleiteou em juízo, juntamente com o divórcio, ação de alimento e que lhe foi concedida uma pensão de um salário mínimo e meio durante um ano, enquanto a renda mensal do casal girava em torno de 25 salários mínimos. Apenas no quarto ano do processo, os bens do casal foram bloqueados, porém, Priscila não pôde gozar de nenhum de seus bens durante todo o período do processo do divórcio até o momento da entrevista⁶. O patrimônio a ser partilhado é composto por 12 imóveis, porém, Priscila relata que desde a separação, não teve acesso a nenhum destes e está residindo no imóvel da sua genitora.

A partir do relato colhido na entrevista com Priscila, questiona-se a atuação do judiciário em casos de divórcios homossexuais na identificação do hipossuficiente da relação, visto que, trata-se no caso concreto de duas mulheres, quando majoritariamente a mulher ocupa a posição de hipossuficiência econômica nos divórcios de casamentos heterossexuais.

A aplicação do direito muitas vezes pode reforçar o caráter heteronormativo predominante em diversos núcleos sociais. Smart (2020, p. 1424) afirma que o direito é sexista, masculino e engendrado e explica que “o conceito de sexismo implica a possibilidade de anular a diferença sexual como se ela fosse apenas um epifenômeno e não estivesse enraizada na maneira pela qual negociamos a ordem social”.

A partir da reflexão acerca do sexismo do direito, Smart (2020) explicita a diferenciação quando exemplifica o direito enquanto direito masculino, já que quando

⁶ Dezembro 2021

um homem e uma mulher se colocam perante a lei, não é que o direito deixe de aplicar critérios objetivos a um sujeito feminino, mas aplica-se julgamento da mulher de acordo com os valores da masculinidade.

Ainda sobre o direito ser masculino a autora demonstra que o direito foi pensado e ocupado por homens e para os homens, considerando inclusive, questões biológicas que outrora ampararam a inferiorização de um gênero em detrimento do outro. Defende que o que deseja apontar com essa reflexão não é a anulação do gênero numa proposta de gênero neutro, pelo contrário, afirma “qualquer argumentação que comece por priorizar a divisão binária homem/mulher cai na armadilha de desprezar outras formas de diferenciação, particularmente as diferenças existentes no interior desses opostos binários”. (SMART, 2020, p. 1426)

Considerar a particularidade do gênero dentro do princípio da **isonomia** é o que defende-se, especialmente na aplicação prática deste estudo, quando o binarismo não é explícito em um litígio entre gêneros iguais. Sabemos que os papéis e funções determinados pela tradição, principalmente no interior do grupo familiar, ainda que se modifiquem, deixam, contudo, suas marcas. (FÉRES-CARNEIRO, *et. al.*, 2017)

Dentro da explanação do “direito é gendrado” Smart (2020, 1427) corrobora o pensamento da presença do sexismo do direito, que fixa os gêneros ao passo que se ampara nos conceitos de inferiorização da mulher. Expõe que o direito insiste em uma versão de diferenciação por gênero reproduzindo a prática de desvantagens, a exemplo do divórcio, ao conceder-lhes menos recursos materiais, reforçando um pensamento patriarcal ao julgá-las de acordo com padrões desiguais e inapropriados para favorecimento do homem.

A possibilidade de resistência à hegemonia produz a possibilidade de variar a cadeia de repetições das normas implicadas nos modelos de gênero, [...] o que permite a ressignificação dos espaços e das ações dos sujeitos. (SOLEY-BELTRAN, 2009 p. 151).

Para Smart (2020) questionar a prática do direito gendrado foi uma maneira de desafiar a ordem normativa do direito e de reinterpretar as práticas mencionadas como indesejáveis e inaceitáveis. Para que seja possível vislumbrar uma maneira de pensar o direito sob outra ótica. Faz-se necessário invocarmos o princípio da dignidade da pessoa humana, diante desse direito gendrado, enviesado. O

engendramento do direito passa por um pensamento social patriarcal consolidado no judiciário brasileiro.

Além de tratar-se de previsão legal recente, no Brasil, apenas em 2011 primeira edição do recenseamento incluiu na pesquisa do Censo Demográfico 2010 a população residente com companheiros do mesmo sexo. O Brasil possuía cerca de 60 mil casais que se declararam serem formados por pessoas do mesmo sexo, segundo dados divulgados em abril de 2011 (IBGE, 2011).

Para Lima (2014), estes dados só passaram a ser contabilizados a partir da construção de novos debates trazendo estes novos paradigmas sociais, proposto pela militância LGBT, visto que a sociedade ainda mantém suas crenças no ideal heterossexual, monogâmico e parental de configuração familiar, de modo que apenas por meio da visibilidade, poderia se dar a conquista de direitos das minorias sexuais.

Porém essa visibilidade também trouxe opiniões contraditórias, se, por um lado, alguns setores sociais passam a demonstrar mais aceitação da pluralidade sexual; por outro lado, setores mais conservadores intensificam seus ataques, que vão desde a ostentação de valores tradicionais da família até o uso da agressão e violência (LOURO, 2001).

Com base na autonomia defendida por Durkheim (2002) em face da regulação do Estado, faz-se necessária a ampliação do ambiente dos Sistemas para além da composição do judiciário, sem deixar de considerar a intersecção com o comportamento social, como a teoria dos sistemas preceitua. Este comportamento social observado relaciona a negativa do Estado em acolher as especificidades, como também, os dados de violência sofrido pela população LGBTQIA+⁷.

Uma pesquisa inédita feita baseado nos dados do Sistema Único de Saúde (SUS) em 2020, mostrou que a cada uma hora um LGBT é agredido no Brasil. Entre 2015 e 2017, data em que os dados foram analisados, 24.564 notificações de violências contra essa população foram registradas, o que resulta em uma média de mais de 22 notificações por dia, ou seja, quase uma notificação a cada hora. (Brasil, 2020)

⁷ A sigla LGBT foi adotada no Brasil para identificar a ação política e conjunta de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, ocorrida em Brasília-DF em 2008. A sigla passou por adaptações com vista a inclusão de outros movimentos e identidades em construção (Intersexos, Queer, Assexuais ou mesmo um sinal de +)

Levantamento realizado pela organização Acontece Arte e Política LGBTQ+ e Grupo Gay da Bahia divulgado no dia 14 de maio de 2021, registrou que no ano de 2020 ocorreram 237 mortes violentas de LGBTQs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) no Brasil. Foram 224 homicídios (94,5%) e 13 suicídios (5,5%).

Mesmo diante dos altos índices de violência as medidas de proteção a esta população ainda são muito tímidas e Foucault (1990) explica que o dispositivo da sexualidade está relacionado com o exercício do poder dentro de uma sociedade de vigilância, caracterizada pela disciplina como forma de controle e ajustamento social. Sendo assim, a sexualidade se apresenta como um produto de forças sociais, históricas e culturais, submetida a dispositivos de controle estabelecidos sob os valores e ideologias de cada época.

Essa resistência social acerca da existência esbarra na liberdade de gênero que na visão de Butler (2020), carece de um debate que precisa passar pelas instituições sociais. Não podemos falar de estudos de gênero e sexualidade sem debate público, sem falar de política. Liberdade para viver sua sexualidade, passa pela necessidade de políticas públicas que diminuam o sofrimento de quem não se adequa às expectativas sociais como defende Butler.

A violência física é o cume do enfrentamento social contra estas populações, representa o retrato de uma violência que se encontra em diversos âmbitos, o que impede um exercício de cidadania plena. A busca por uma vida vivível trazida por Butler (2020), encontra antagonismo na violência, seja ela, física, institucional ou até moral. Para minimizar essa violência, se fazem necessários mecanismos de acesso e proteção à população.

Se concordarmos que toda pessoa deveria ser livre para aspirar a uma vida vivível e despojada de violência, então estamos aceitando que toda vida deveria ser, idealmente, livre para exercer esse direito e que todos aqueles que são privados de sua vida por meio da violência são vítimas de uma injustiça radical. (BUTLER, 2020, p. 67)

Os estudos de gênero e sexualidade tratam da injustiça que os “inadequados” socialmente sofrem. A liberdade de gênero, na visão de Butler (2020), carece de um debate que precisa passar pelas instituições sociais. Não podemos falar de estudos de gênero e sexualidade sem debate público, sem falar de controle social. Liberdade para viver sua sexualidade, passa pelas instituições.

No caso específico do divórcio vivenciado pela entrevistada Priscila, Zanin; Watanabe (2019) explica que a lei assegura direitos ao cônjuge que se vê em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência material após a ruptura do casamento, em especial, aquele que: a) não tem condições de se sustentar após a separação; b) sofre abrupta mudança no padrão de vida, sem ter direito a partilha de bens (meação); c) vê-se tolhido dos rendimentos dos bens comuns, mantidos sob posse e administração exclusiva do outro consorte.

Há de se questionar os motivos para que a proteção à entrevistada Priscila tenha sido negligenciada pelas decisões judiciais durante os quatro anos do seu processo de divórcio, enquanto que o Art. 226. da Constituição Federal traz “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e mais, no § 8º do mesmo artigo afirma que é dever do Estado “assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram”.

No divórcio heterossexual, é apresentado o binarismo, em que temos nos dois polos gêneros distintos, com papéis sociais distintos. Nos divórcios homossexuais, apresenta o desafio ao judiciário, de parametrizar o grau de hipossuficiência na ausência do binarismo majoritariamente apresentado.

No caminho de equiparação e legitimidade Butler (2003) afirma que ser legitimado pelo Estado é aceitar os termos de legitimação oferecidos e descobrir que o senso público e reconhecível da personalidade é fundamentalmente dependente do léxico dessa legitimação. Dessa forma, a delimitação da legitimação ocorrerá somente através de uma exclusão de um certo tipo, embora não evidentemente dialética. A esfera da aliança íntima legítima é estabelecida graças à produção e intensificação de zonas de ilegitimidade.

Compreendemos mal o campo sexual se considerarmos que o legítimo e o ilegítimo esgotam todas suas possibilidades imanentes. Fora da luta entre o legítimo e o ilegítimo – a qual tem como objetivo a conversão do ilegítimo em legítimo – existe um campo menos imaginável, que não se delinea à luz de sua derradeira convertibilidade em legitimidade. (BUTLER, 2003, p. 226)

Com base na ausência de legitimação e a compreensão de Butler (2003) acerca da conversão da legitimidade a partir de certas prerrogativas do “campo sexual que não tem a legitimidade como seu ponto de referência, seu derradeiro desejo”, analisemos o vínculo afetivo vivenciado pela segunda entrevistada de nome Ivone,

que afirma inicialmente que vive uma união estável, mas em seguida demonstra possuir pouco conhecimento acerca deste instituto, quando questiona *“tem que ir no cartório pra ser união estável, não né?”*.

No que tange a sexualidade e por consequência o modelo de conjugalidade adotado, foram apresentadas orientações que se afastam do padrão heteronormativo majoritário. Dentre os entrevistados 3 se declararam heterossexuais, ou seja, sentem atração e se relacionam exclusivamente com pessoas do sexo oposto. A segunda entrevistada, Ivone, afirmou ser bissexual, que se compreende a atração por pessoas de ambos os sexos e a entrevistada Maria José não conseguiu definir sua sexualidade, inclusive, quando perguntada respondeu *“Não sei se sou hetero. Ai meu Deus, o que dizer? Não sei”*. Destaco a resposta da entrevistada Priscila, que informou sua orientação sexual como pansexual.

O conceito de pansexualidade nasceu no início do século XX, por volta de 1920, com as críticas à, então assim denominada, “teoria pansexualista de Freud” e posteriormente foi tomando novas formas. A compreensão contemporânea para o uso deste termo, explica Medeiros e Barbosa (2015), como “um ser no mundo que busca experimentar, indo cada vez mais longe nas diferentes experiências, para saber exatamente do que se gosta” fugindo assim do binarismo, transpondo para um espectro infundável no quesito gêneros.

Embora Priscila se apresente enquanto pansexual, estava sob a cláusula de fidelidade do seu vínculo matrimonial. Não declara nenhum arranjo contrário a esta obrigação.

De outro modo, a entrevistada Ivone declara: *“somos bissexuais, eu e meu companheiro e a nossa relação é um pouco diferente das demais. Nós temos outros parceiros, isso nunca foi um impedimento pra nós. Então, eu vivo uma união estável não-monogâmica.”*

Ivone nos afirma sentir que a sua relação têm os mesmos direitos e deveres de um casamento, *“o ponto que se difere é mais ligado à nossa liberdade sexual, mas nessas questões práticas que a lei determina, entendo que isso não interfere em nada”*. Questionada sobre essa “liberdade sexual” e declara que tanto ela, como seu companheiro são bissexuais e desde que se conheceram falaram sobre a intenção de manter uma relação não-monogâmica.

Lhe foi questionado se em algum momento uma terceira pessoa foi incorporada na relação de forma estável e ela informou que sim, que foi uma experiência muito boa e que esta é uma possibilidade que o casal admite para o futuro *“se conhecermos uma pessoa massa (sic.), ou um casal para sermos 3 ou 4 a gente não descarta a possibilidade”*.

Dossie Easton e Janete Hardy (2009) caracterizam este tipo de relação vivenciada pela entrevistada Ivone como poliamor e entendem que as “pessoas polis” dentro de uma relação amorosa defendem a capacidade infinita de amar. O poliamor é interpretado como uma relação com potencial de expansão e de inclusão de mais pessoas.

Para Pereira (2012) a monogamia é um princípio orientador das relações familiares, atuando como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais. E defronte deste “princípio” as relações poliamorosas não são admitidas no campo jurídico, e por consequência, encontram-se desamparadas das garantias legais concernentes às entidades familiares. Ou seja, por mais que seja adotada a prática poliamorosa pelo casal, não há previsão de legitimidade para conjugalidade para além de duas pessoas.

Resposta semelhante foi obtida pela entrevistada Márcia que afirmou inicialmente e durante toda a entrevista ser casada, porém, esta não celebrou contrato de casamento. Foi possível identificar que a entrevistada possui informações acerca das diferenças entre os institutos de união estável e casamento, porém, parece adotar o termo casamento por convicção e pouco apreço ao formalismo que este instituto impõe, o que fica claro nas respostas posteriores.

Márcia ao ser questionada sobre como se estabeleceu seu atual vínculo familiar, afirma que *“a vida foi colocando a gente nessa condição. Eu trabalhava em outra cidade e tínhamos pouco tempo para nos vermos, e aos poucos, a gente foi morando juntos. Embora durante os 4 primeiros anos, tenhamos mantido o nosso casamento aberto, sendo de comum acordo que a gente poderia ter nossos afetos com outras pessoas, o casamento começou não quando a gente fechou a relação, mas quando a gente começou a dividir despesas. Inclusive, a decisão foi também financeira porque antes eram dois alugueis”*.

A relação “aberta” citada pela entrevistada Márcia, encontra-se dentro das diversas formas de relações afetivas que fogem ao feito da monogamia, as relações

poliamorosas. Casais que adotam este tipo de relacionamento afastam-se do modelo monogâmico, colocando-se livres para novas relações afetivas e sexuais. Há de se considerar os dados trazidos por Goldenberg (2011), em que a fidelidade conjugal é o valor mais defendido por homens e mulheres, entretanto, 60% dos homens e 47% das mulheres, afirmaram que já foram infiéis.

O poliamor defende as escolhas pessoais em uma estrutura não-normativa e plural de se relacionar, como também se coloca em prontidão política para a defesa da diversidade afetiva. (KLESSE, 2011)

Regina Lins (1997) considera que os humanos não se dão bem com a monogamia e por isso, outras estruturas de relacionamento livremente escolhidas também devem ser consideradas. Ela acredita que sempre se aceitou a relação fechada baseada em ciúmes e controle, porém, a monogamia se apresenta como algo ultrapassado, o que tem levado casais em busca de novas formas de se relacionar afetiva e sexualmente.

Em uma relação poliamorosa não há obrigatoriedade em se estabelecer outros vínculos estáveis, o movimento defende que esta seja experimentada com ética, a partir dos elementos: negociação, igualdade, liberdade, comunicação, amor e compromisso. (CARDOSO, 2010)

O poliamor é uma forma pré-estabelecida pelo casal, em que ambos estarão livres para exercer sua sexualidade e afetividade com outros parceiros separadamente ou entre si. Os acordos são convencionados pelo casal.

A fidelidade é consequência obrigacional dentro do instituto do casamento e a partir desta normativa, o Superior Tribunal de Justiça, Corte de uniformização das decisões judiciais pátrias, ainda reconhece alguns casos de infidelidade como ofensa gerada pela traição à dignidade do traído. (RUSIK; BONFIM, 2019)

Por mais que Márcia afirme estar numa relação familiar de casamento, não é possível firmar casamento por declaração da vontade, sendo o casamento um instituto contratual sem substituto para tal, logo, a entrevistada Márcia, na ausência de certidão de casamento, encontra-se dentro de uma união estável.

A união estável, diferente do casamento, não traz como obrigação a fidelidade, o texto legislativo apresenta como necessária a lealdade, porém, encontramos uma divergência entre o texto legislativo e o comportamento do judiciário, como explica Hironaka (2013) embora a união estável, ao contrário do casamento, não exija

fidelidade, a monogamia é tratada como essencial para a constituição de um núcleo familiar.

Considerando para além da liberdade sexual exercida pelo casal, devemos atentar para relações que venham a ser fixadas e incluídas nesta estrutura familiar. Butler (2003) questiona acerca da negativa do estado em legitimar novos tipos de relação “Não existem outras maneiras de sentimento possíveis, inteligíveis ou mesmo reais?”. E continua indagando quando na esfera de garantia de direitos estas formas diversas ao casamento encontram-se desamparadas pelo Estado.

O que significaria excluir do campo de legitimação possível aqueles que estão fora do casamento, aqueles que vivem não monogamicamente, aqueles que vivem sós, ou aqueles que vivem em quaisquer arranjos que não sejam formas de casamento? (p. 240)

A busca por essa legitimação coloca os novos arranjos familiares em condição de categorização e enquadramento e o problema não é só a questão de “quais relações de desejo devem ser legitimadas pelo Estado, mas de quem pode desejar o Estado, quem pode desejar o desejo do Estado”. (BUTLER, 2003, p. 233)

Uma das principais características do casamento e por equiparação, da união estável, é a monogamia, sendo inclusive, imputado ao marido presunção de paternidade. O antropólogo Lévi-Strauss (1976), explica que, “se a monogamia se tornou predominante nas sociedades humanas, isso não se deu porque ela está inscrita na natureza humana, mas por razões de ordem econômica, moral e religiosa.”

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de se aplicar o instituto da presunção de paternidade no casamento à união estável, expressa no julgamento do Recurso Especial nº 1.194.059/SP, de Relatoria do Ministro Massami Uyeda, da Terceira Turma, em 06/11/2012. A Súmula 301 declara: Ao filho nascido de união estável aplica-se a presunção de paternidade prevista nos incisos I e II do artigo 1.597 do Código Civil, sob pena de negar-se vigência ao parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal.

Com esta decisão assevera-se a monogamia como pré-requisito para configuração fática de núcleo familiar em uma eventual ação postulatória de união estável poliamorosa.

Foi solicitado por meio de das perguntas do roteiro de entrevista, a data em que iniciou o vínculo familiar, e esta não encontrou exatidão em nenhuma das

respostas dos entrevistados em vínculo de união estável, diferentemente das respostas precisas das que celebraram casamento. Por mais que a memória viesse a falhar ao responder qual a data do seu casamento, uma consulta rápida à certidão de casamento seria capaz de sanar esta dúvida.

As uniões estáveis geralmente não se estabelecem a partir de um único evento, os relatos obtidos demonstram a fluidez deste momento de transição entre o namoro e a união estável. Diferente do casamento em que para ser estabelecido é necessário celebração de contrato, bem como a união estável registrada em cartório.

A exatidão da data de início do vínculo familiar é deveras precário na união estável sem vínculo contratual, visto que, incide diretamente na proteção patrimonial dos companheiros. O Código Civil no seu artigo 1.725 regulamenta o regime de bens da união estável “salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

O regime de comunhão parcial de bens, se dá por separação igualitária dos bens adquiridos durante o curso da relação. Como precisar a data exata desta mudança de namoro para união estável se nem sempre há um marco e nem mesmo os conviventes conseguem percebê-la com clareza?

Para clarificar este assunto foi perguntado sobre esta transição do namoro para o atual vínculo (pergunta 3) e o porquê da escolha deste instituto familiar (pergunta 4). A primeira entrevistada, Priscila, afirmou que seu namoro durou de um a dois meses e logo depois disso resolveram morar juntas. A sua união estável durou 4 anos pela impossibilidade de celebração de matrimônio por pessoas do mesmo sexo. Relata ainda que a decisão em celebrar casamento partiu da possibilidade do direito recentemente adquirido e a preocupação acerca do amparo em situação de morte, registro da prole planejada e frisa “*casamos motivadas por preocupações normais como qualquer casal hetero-cis*”.

A entrevistada Ivone, ao responder sobre a data do início da sua união estável afirmou ser em janeiro de 2011, porém, quando questionada sobre a transição do namoro para união estável, disse que em novembro deste mesmo ano, decidiram morar juntos, e neste momento retifica sua resposta dizendo que “*acho que só começou em novembro, já que só fomos morar juntos em novembro*”.

Vale salientar que, a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, dispensa a coabitação, sendo necessária apenas a observância do art. 1724 do Código Civil que

enseja aos companheiros obrigações de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos.

A entrevistada Maria José reafirma sua resposta inicial *“estou no curso do namoro, namoro há 1 ano e 2 meses. Nós moramos juntos e isso apenas deixou o namoro mais sério”*. Já seu convivente, o entrevistado Felipe, ao ser perguntado sobre o início da união estável afirmou *“faz uns cinco ou 7 meses”* sobre a transição do namoro para união estável, afirma que se deu por iniciativa de sua companheira e diz *“por conta de questão de rede social, minha companheira se sentiu no desejo de mudar o perfil dela e eu disse sim, o que pra mim, condiz com o que vivemos. Por mais que a gente more juntos desde o início, acho que foi a partir dessa mudança nas redes sociais que virou união estável”*.

É de fácil percepção que a forma que essa relação passa de namoro para união estável é particular de cada casal. Destaca-se a publicidade nas redes sociais e a coabitação como marco para o início. Porém esta resposta nos convida a analisar outro questionamento proposto. Ora, se no momento que a relação deixa de ser namoro e passa a ser união estável, estamos enfim diante de um instituto familiar.

A pergunta 5 solicita um relato sobre relacionamentos anteriores, se e quais vínculos familiares dentro de uma esfera de conjugalidade foram estabelecidos anteriormente (casamento ou união estável) e como se findou.

Priscila afirmou que já havia convivido em união estável, por um período de 2 anos e que este era o único vínculo possível à época, visto que o relacionamento foi estabelecido antes de 2012, momento em que o casamento homossexual não era permitido no Brasil. Não houve nenhum problema na sua dissolução porque não havia patrimônio ou prole envolvida.

Já Ivone disse não ter estabelecido família anteriormente a esta relação atual, mesmo tendo tido duas filhas com o mesmo parceiro, entende esta relação com o genitor de suas filhas como um namoro, até porque nunca vieram a morar juntos. Sobre o fim da relação de namoro declara: *“Não teve nenhum problema, o que poderia ter dado problema era sobre a relação dele com as nossas filhas e o sustento delas, porém, isso nunca foi problema, muito menos no final”*.

A entrevistada Daniela, esteve em uma união estável anteriormente, união em que foi gerada sua primeira filha. Havia coabitação e houve também esforço comum na construção do imóvel do casal, porém, ao final da relação, a filha nem a

entrevistada puderam usufruir deste bem. Afirma que *“saí só com as roupas e minha filha, deixei tudo para trás. Passei dois anos sem ajuda nos cuidados com minha filha, foi quando coloquei na justiça para ter pelo menos o mínimo de ajuda com ela”*.

Maria José responde que esteve em um casamento por vinte anos e *“o final foi muito frustrante, foi bem desgastante, passei anos esperando porque ele não aceitava o divórcio e eu queria ser livre, queria mudar meu nome, tirar o nome dele, mudar meus documentos. Dei entrada no divórcio, foram várias etapas, foi bem desgastante. Fui no cartório e só fui buscar minha averbação depois de 6 anos por questão de dinheiro”*.

O entrevistado Felipe esteve em uma outra união estável sem contrato e declara que o final foi sem maiores problemas *“foi cada um pro seu lado”*. E Márcia também esteve em uma união estável, porém esta, celebrou contrato de união estável. Informou que a formalização do vínculo se deu por necessidade do companheiro anterior que demonstrou interesse em casar no momento em que a entrevistada descobriu que estava grávida, como ela não concordava com o instituto do casamento, disse que para ela não fazia sentido casar.

Márcia compreende o casamento como um ato religioso e como não possui uma religião definida, logo, não via razão para tal. O casal então concordou em firmar em cartório contrato de união estável.

Márcia tem três filhos, apenas um é fruto da relação com este companheiro com quem celebrou contrato de união estável e quando a união estável chegou ao fim, no momento da dissolução, a guarda e a pensão do filho biológico do casal foi definida em juízo, e em momento de audiência de conciliação, houve a inclusão da parentalidade socioafetiva do filho mais velho de Márcia e por consequência a pensão também foi ali estabelecida. No capítulo 2 o tema da parentalidade socioafetiva foi tratado.

Na pergunta 6 *“Em quais pontos sua relação se assemelha e em quais pontos se difere do casamento?”*, Priscila, que esteve em um casamento, respondeu que não sentia seu casamento diferente do casamento heterossexual até o momento da primeira audiência de seu divórcio em que a juíza pareceu estar esperando o homem para poder dar início. Relatou: *“A juíza ficou demorando pra começar e perguntou onde estavam as partes, se alguém estava atrasado. Quando a advogada disse que éramos nós, duas mulheres, senti um olhar estranho como de reprovação.”*

Daniela encontra-se em um casamento, logo, todos os seus direitos e deveres estão vinculados dentro do instituto do casamento sem necessidade de maiores interpretações. Mas relata que só celebrou casamento porque foi contemplada com uma festa por meio de um sorteio promovido por um programa de televisão. Não estava em seus planos *“casar no papel”*, visto que, afirmou sentir-se com os mesmos direitos e deveres dos casados desde o início do atual relacionamento quando ainda era união estável.

Maria José declara que dentro da sua relação de namoro, o respeito, o companheirismo que vivencia é igual ao que um casamento requer. Felipe, convivente de Maria José, afirma *“a partir do momento que eu decidi viver um relacionamento a dois, não é porque eu não fui na igreja ou no cartório que eu teria menos ou mais direitos e deveres. Não vejo diferença”*.

Márcia entende que seus direitos e deveres são iguais aos de um casamento, mas afirma que a falta da certidão de casamento *“judicialmente poderia ser um tanto complexo nos casos de morte, se nos separarmos, não. Eu tenho certeza que no dia que não der mais certo vamos nos resolver numa boa”*.

Aos entrevistados foi solicitada resposta sobre quais elementos o fazem acreditar que estão em uma convivência familiar, visto que, a formalidade do ato foi afastada nos casos de união estável sem vínculo contratual. Questionado o *ânimus* de constituir família, busca-se assim, compreender se o(a) entrevistado(a) crê viver ou ter vivido uma relação família e o que é uma família para ele.

Priscila afirma que desde os primeiros meses de seu relacionamento, quando decidiram morar juntas, sente que se estabeleceu a relação familiar. Entende por família a determinação em viver sua vida conjuntamente com o outro, tomando as decisões e assumindo os compromissos necessários para promover uma vida feliz para ambos.

Ivone entende que constituiu uma família com seu atual companheiro e explica *“família é quando você encontra um companheiro ou uma companheira que queiram dividir uma vida, se tiver filhos ou não [...] no meu caso, meu companheiro tem um filho e eu tenho três filhos, sendo que a mais nova mora com a gente até hoje e a do ‘meio’ morou com a gente até casar. São 10 anos que estamos juntos e foram 10 anos dividindo a vida mesmo. O filho dele é meu filho e os meus filhos também são dele”*.

A entrevistada Daniela afirma que mesmo antes de celebrar o casamento, entende sua relação como um vínculo familiar. Explica que o companheirismo e cuidado que um oferece ao outro foi essencial para esse entendimento de família. Em suas palavras *“este ano completamos 22 anos de união ao todo, e pelo cuidado, pelo zelo que um tem com o outro, o cuidado que a gente tenta ter com os familiares, a gente tentar resolver os desentendimentos de imediato, sem deixar pra depois, entendo que esse nosso comportamento é de quem luta pela família. Tivemos muitos momentos difíceis, porque, tenho uma filha de outra relação que mora com a gente até hoje, mas na época da adolescência dela não foi fácil e, ele superou, acredito que superou por mim e hoje vivemos bem”*.

A entrevistada Maria José afirma que sua família são suas filhas, suas netas e que sua atual relação é de companheirismo. Em suas palavras *“não sei se família é a palavra certa, sei que estamos vivendo juntos e tá sendo legal”*.

O entrevistado Felipe, convivente de Maria José, afirma estar construindo uma família com sua atual companheira e que esta família começou a ser construída no momento em que ela aceitou os seus e ele aceita os dela, referindo-se assim aos descendentes de ambos. E para ele, família é quando existe cumplicidade e aceitação do outro como ele é.

Márcia entende que constituiu sim uma família com seu atual companheiro e descreve *“Com certeza! Desde que ele decidiu assumir o compromisso, porque eu sou uma mulher bem mais velha que ele, com filhos e ele sempre respeitou essa minha condição de mãe. No momento em que eu percebi que ele entendia a necessidade de desenvolver uma relação também com meus filhos, eu falei: sim, este é meu companheiro. Ele se dá muito bem com meus filhos e até uma banda com meu filho mais velho ele montou. E o que já era família, se tornou ainda mais com a chegada do nosso filho”*.

Diante das respostas obtidas, temos outro tema que nos remete à reflexão de família no conceito dos entrevistados. Um conceito arraigado a concepções iniciais do casamento. O ponto comum a todos os entrevistados é a prole, seja sua em convivência com seu/sua companheiro(a) atual e o inverso.

O vínculo afetivo estabelecido entre o companheiro da entrevistada Márcia e seu filho, fruto de união pregressa, configura assim um arranjo familiar diverso aos

conhecidos tradicionalmente, de acordo com Ruzyk (2005), este vínculo parental configura uma “família paralela”.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005) descreve como um dos tipos possíveis de famílias paralelas, uma situação em que pessoas divorciadas ou separadas que constituam novas famílias nucleares por meio de um novo casamento ou união estável, em que se estabelece vínculo afetivo com a prole resultante da primeira união.

Em nada se distingue no que tange à parentalidade que se estabelece por meio de laços afetivos, das que se originam por meio biológico ou judicial. Inclusive, é bom que se destaque, que para ser compreendida ela passa pela vontade expressa de ambos, prole e pai ou mãe socioafetivos e a partir do momento em que ela é registrada, não poderá ser revogada.

A pergunta 7 “Já sentiu alguma insegurança patrimonial no curso da relação ou no final?”, a entrevistada Priscila responde que a sensação de segurança que a sua esposa lhe trazia, com frases “tudo que é meu é seu”, levou com que ela não colocasse nenhum patrimônio em seu nome. Por mais que tenha celebrado matrimônio, o divórcio precisou ser litigioso e já dura 4 anos.

Relata que lhe foi concedida uma pensão de um salário mínimo e meio durante um ano, enquanto a renda mensal do casal girava em torno de 25 salários mínimos. Apenas no quarto ano do processo, os bens do casal foram bloqueados, porém, no caso em questão, Priscila não pôde gozar de nenhum de seus bens durante todo o período do processo do divórcio até o momento da entrevista. O patrimônio a ser partilhado é composto por 12 imóveis, porém, Priscila relata que desde a separação, não teve acesso a nenhum destes e está residindo no imóvel da sua genitora.

A partir do relato de Priscila, questiona-se a atuação do judiciário em casos de divórcio homossexuais na identificação do hipossuficiente da relação, visto que, trata-se no caso concreto de duas mulheres, quando majoritariamente a mulher ocupa a posição de hipossuficiência econômica nos divórcios de casamentos heterossexuais.

Estas declarações da entrevistada Priscila acerca do tratamento recebido do judiciário em seu processo de divórcio foi exaustivamente tratado no capítulo 1 deste estudo, com base na teoria de Smart (2020) que trata do judiciário gendrado, masculino e sexista.

Já Ivone respondeu: *"A gente sempre sente essa insegurança, mas a coisa que mais me incomoda é que eu gostaria que ele fosse responsável por fazer o meu enterro e eu o dele. Talvez hoje, a família dele tenha mais direito que eu."*

A entrevistada Daniela declara que a insegurança que pairou durante muito tempo de sua relação atual era o fato de seu cônjuge trabalhar como autônomo e não contribuir para o INSS, o que em caso de morte a deixaria desamparada. Mas em vida, crê que seu esposo ofertaria a totalidade dos seus bens para ela em caso de separação.

Maria José declara que não se sentiu vulnerável porque não teve nenhuma situação que a colocasse à prova, mas afirma que isso não é uma preocupação sua, visto que, não pleitearia nenhuma assistência em caso de separação, nem mesmo morte.

Felipe, convivente da entrevistada Maria José, informa que nunca se sentiu vulnerável no curso da sua relação e que nunca foi necessário um papel para exercer suas funções dentro deste arranjo afetivo que vivencia. Ainda sobre as questões de herança, declarou que *"eu acredito que a gente não tenha problema com isso, porque, cada um sabe e é honesto suficiente para saber de suas condições e do que lhe é de direito"*.

A entrevistada Márcia, declara sua insegurança, quando afirma *"compramos um apartamento juntos que está no nome dele e não procurei saber ainda como seria isso em caso de morte. Em caso de separação não me preocupo, porque temos uma relação de amizade muito forte e se a gente fosse separar, iríamos um comprar a parte do outro ou vender e dividir o dinheiro sem nenhum problema"*.

Em recente decisão no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 878.694 no ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual sustenta diferenciação entre cônjuge e companheiro, no que tange à sucessão hereditária. O Ministro Barroso, relator, firmou a seguinte tese acerca do tema: *"No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/02"*.

Esta decisão rompe com a diferenciação entre os institutos do casamento e da união estável. A distinção entre companheiro e cônjuge era a única que separava os dois institutos, além, da formalidade da concepção destas. Afastada esta

diferenciação, comprovada a união estável, aos companheiros são competentes todos os direitos concernentes aos cônjuges.

Porém, embora não fosse do conhecimento dos entrevistados esta recente decisão de equiparação entre cônjuges e companheiros, o maior receio apresentado foi em uma eventual situação de morte, porém, não se pode ter tanta certeza do comportamento do seu companheiro em momento de litígio.

Há de se considerar a observação do amor em desfazimento que o cantor Caetano Veloso traz em sua composição “Queixa” de 1982 em que descreve uma situação em que o que se ofertava inicialmente era um amor delicado e quem oferece, julga ter sido desprezado. Depois disto, esse amor, torna-se violento e “Um amor assim violento/ Quando torna-se mágoa/ É o avesso de um sentimento/ Oceano sem água/ Ondas, desejos de vingança/ Nessa desnatureza/ Batem forte sem esperança/ Contra a tua dureza”.

Este momento de amor delicado, anterior ao desprezo sentido pelo rejeitado em momento de separação afetiva, não dá elementos suficientes para presunção do comportamento do outro em momento de contrariedade e o judiciário não pode ser utilizado como palco ou instrumento de vingança.

A família é detentora de especial proteção do Estado, como prevê o artigo 226 da CF, porém, ao analisarmos a vulnerabilidade que a família dentro do instituto de união estável sem vínculo contratual é sujeitada, visto que, diante da subjetividade na sua caracterização, passa necessariamente pela interpretação do judiciário, faz-nos questionar se esta família também detém de maneira igualitária especial proteção do Estado, visto que, não há diferenciação legal no que se refere à composição do casamento.

Por fim, foi perguntado se os participantes pretendem celebrar casamento no futuro. Priscila afirma que o fim do seu casamento lhe trouxe grandes prejuízos emocionais e que não se sente pronta para um novo casamento. O que vivenciou no momento da separação e no seu processo de divórcio a levaram a questionar seu comportamento em relação a confiança no outro, especialmente no que se refere às questões patrimoniais.

Zamboni (2010) defende que a confiança nas relações amorosas estão além das questões de sexo e gênero, por serem “incapazes de traduzir o desejo dos agentes reflexivos”, sob uma perspectiva luhmmaniana, afirma que, a análise da

confiança nas relações amorosas deverá partir de sua noção de sistemas sociais e da atenção destinada às influências multidimensionais. E assim, risco e perigo em detrimento da confiança e segurança nas relações estão relacionadas, especialmente, por seu entorno social. (p.29)

Este entorno social a qual Zamboni (2018) se refere, interfere nas entregas emocionais, diante do risco de perder o parceiro e a formalização poderia ser compreendida como uma forma de mitigar o risco, o que tornaria a confiança no amor diretamente relacionada pelo tipo de relação estabelecida nos sistemas sociais. (p. 29)

Priscila, embora deseje encontrar uma pessoa para compartilhar uma vida em comum, afirma que utilizará desta experiência descrita por “terrível” como parâmetro para se proteger financeiramente em uma eventual futura relação familiar, que não necessariamente cogita contrair novo casamento.

Ivone afirmou estar datada para o ano que vem a festa do seu casamento. Nos planos do casal, ainda estava em aberto se casariam oficialmente ou se promoveriam apenas uma festa de 11 anos de “casamento”. Porém, declarou “depois desta entrevista, acho que vou falar com meu companheiro para casarmos no civil mesmo, pelo menos aquela minha preocupação (sobre o enterro de ambos) fica resolvida”.

Daniela afirma não saber se celebraria casamento novamente caso o seu chegue ao fim, porque, por mais que tenha havido desentendimentos no curso do seu casamento, nunca vislumbrou uma separação real, logo, nunca pensou sobre o assunto.

Maria José declara mais uma vez “já casei uma vez, foi uma relação bem frustrante. Eu não tenho pretensão de casar novamente”. O seu convivente Felipe declara que caso seja uma necessidade de sua companheira, não hesitaria em casar.

Márcia responde *“às vezes a gente fica com uma vontadezinha, mas bem pouca, porque quando paramos pra pensar no gasto e pra quem seria, já que como eu disse, eu não tenho religião, então talvez um dia... mas mais como uma festa, uma celebração, como um aniversário, sabe? Um momento para festejar o nosso amor”*. Perguntada sobre a intenção de formalizar com documentação contratual, responde: *“A institucionalização, a questão de casar num juiz ou numa igreja, é uma instituição na qual a gente não acredita, não temos afinidade com ela. Não somos católicos, não somos evangélicos, a gente não tem nenhuma religião definida e ainda pior, na*

justiça, seria pra que? A oficialização na justiça seria pra que? Porque a gente tem uma compreensão de que se a gente não der certo, a gente vai separar tudo que a gente construiu, então pra que essa formalização, é pra dar uma satisfação a quem? Pra mim e pra ele está muito claro, inclusive, ele me chama de companheira, às vezes de esposa, dependendo da situação e tá tudo muito claro, não falamos sobre isso”.

A declaração da vontade de Márcia em não formalização de sua relação familiar e a própria negação de pertencimento ao instituto familiar ao qual pertence à luz da legislação atual, é um questionamento levantado por Pereira (2004).

É de se indagar também se ao regularizar, normatizar as uniões estáveis – até então consideradas livres – o Estado não estaria adentrando na autonomia privada do indivíduo que, contrapondo-se à solenidade, ao formalismo consubstanciado no casamento, optou por unir-se sem interferência do Estado. (PEREIRA, 2004, p.54)

Deste modo, há de se considerar a disposição da autonomia das partes nesta constituição de família aqui demonstrada, gerada por consequência da configuração fática, deste modo, Márcia, mesmo ao negar o instituto de família ao qual pertence, a saber, união estável, não pode fugir dele, por este ser configurado na medida em que são identificados elementos comportamentais do casal na vida a dois, devido a união estável ser um instituto de ato-fato jurídico, como explanado anteriormente. Consideremos o que Durkheim (2002, p.127) nos esclarece acerca da autonomia.

A autonomia que o indivíduo pode desfrutar não consiste então em se insurgir contra a natureza; uma tal insurreição é absurda, estéril, quer a tentemos contra as forças do mundo material ou contra as do mundo social. Ser autônomo é, para o homem, compreender as necessidades às quais ele deve se dobrar e que ele deve aceitar com conhecimento de causa.

O controle do Estado defendido por Durkheim (2002), não se opõe à autonomia, visto que, este agir e pensar deve estar de acordo com os pressupostos de deliberação racional das questões sociais, tendo o dever de manter estreita comunicação dos indivíduos que compõem a sociedade. Porém, há de ser considerada as vontades e necessidades empíricas reais, o que seria capaz de afastar da consciência governamental as concepções obscurecidas, fruto de tradições e crenças. (SCHUTZ, 2015 p. 96)

Seja o controle sob a ótica de Foucault (1999) que se apresenta absoluto e determinante, ou este mesmo controle, apontado por Durkheim (2002) como algo que

deve considerar alguns pressupostos sociais, no caso em questão, sobretudo por se tratar da mais íntima esfera de convivência, a família, há de se considerar até que ponto esse controle é capaz de modificar comportamentos sociais e quais “sanções” são aplicadas aos inadequados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indissolubilidade do casamento, a legitimação da prole pelo sagrado matrimônio, o completo desconhecimento aos pares em convivência marital informal, não foi capaz de moldar o comportamento para compor a hegemonia que o Estado buscava.

Com as ampliações de legalidade de novas formas de constituir família, não concebe-se assim que o Estado passa a ser menos controlador, ou até mesmo, tenha se despedido de tal preceito, pelo contrário, ratifica os poderes de normalização do Estado.

O Estado como detentor absoluto desta normatização, caminha no controle das famílias ainda na busca da hegemonia, legalizando novas formas de constituir família, desde que, se pareçam com o casamento e carreguem seus preceitos. Butler (2013) explica que esta intenção se torna clara, quando se considera o quanto a contínua perplexidade sobre o parentesco condiciona e limita os debates sobre casamento. Em alguns contextos, a alocação simbólica do casamento, ou arranjos similares, é preferível à alteração dos requisitos para que o parentesco proteja direitos individuais ou plurais de se ter ou de adotar crianças ou de assumir uma coparentalidade legal.

E quando são propostas composições familiares com variações no parentesco que se afastem da forma da família heterossexual, forma pensada para admitir o casamento, Butler (2013) afirma que, tais modelos encontram resistência e são tomados enquanto perigosos para as crianças, que colocam em risco as leis consideradas naturais e culturais.

Sobre estas leis “naturais e culturais”, claramente o assunto repousa no campo da moralidade no debate público e os limites que o Estado poderá avançar para atender as suas ordens de controle e atender aos anseios sociais.

Diante da ampliação do conceito de família e da legalidade conferida à modelos diferentes ao casamento heterossexual, Butler (2013) vai mais além da crítica acerca da normatização ou não exercida pelo controle do Estado e convida à reflexão:

Pode-se almejar todo um outro léxico. A história do progressismo sexual com certeza se vale repetidamente da possibilidade de uma nova linguagem e da promessa de um novo modo de ser. E, à luz dessa perplexidade, poderíamos desejar optar por uma outra estória, operar em algum lugar que não seja nem legítimo nem ilegítimo. Mas aqui é onde a perspectiva crítica, aquela que opera no limite do inteligível. (BUTLER p. 228)

A busca pela legitimação é o que menos se encontra nos resultados da pesquisa apresentada neste estudo, pelo contrário, em muitos casos, de modo esclarecido vivenciam padrões já regulamentados, porém, pouco apreço à norma.

Dentro desta complexidade do exercício do ser sem legitimação prévia trazida acima por Butler (2013) se apresenta no relato de uma das entrevistadas, que com veemência se apresenta casada e se nega completamente a celebrar casamento civil, por haver desencontro com suas crenças. Deste modo, há validade no declarado pela entrevistada? Se não existe a busca pela legitimação no campo jurídico normativo, em que a entrevistada busca legitimação com esta declaração?

(...) de quem é o desejo que pode se qualificar como desejo de legitimação pelo Estado? Mas também, o desejo de quem pode se qualificar como o desejo do Estado? Quem pode desejar o Estado? E quem o Estado pode desejar? De quem será o desejo do Estado? Inversamente, e isso é apenas especulação – mas talvez o trabalho acadêmico possa ser visto como um lugar social para tal especulação – parece que quando alguém deseja “reconhecimento do Estado” para o casamento, e o que não se deseja quando se limita o escopo desse reconhecimento para os outros, são necessidades complexas. O Estado se torna o meio pelo qual uma fantasia se torna literal; desejo e sexualidade são ratificados, justificados, conhecidos, declarados publicamente instalados, imaginados como permanentes, duradouros. E, nesse mesmo momento, desejo e sexualidade são despossuídos e deslocados, de modo que o que alguém “é” e o que o relacionamento desse alguém “é” não são mais assuntos privados; de fato, ironicamente, poder-se-ia dizer que, através do casamento, o desejo pessoal adquire um certo anonimato e intercambialidade, torna-se mediado publicamente e, nesse sentido, um tipo de sexo público legitimado. (BUTLER, 2013 p. 234)

Se analisarmos o casamento homossexual a partir dos questionamentos levantados por Butler (2013), há de se considerar o relato da entrevistada Priscila,

que contraiu matrimônio com uma outra mulher e em momento de divórcio afirma ter sofrido tratamento discriminatório em detrimento da sua orientação sexual tanto no trato em momento de audiência, quanto na decisão proferida, sobre a indisponibilidade e usufruto dos bens do casal por parte dela.

Por todo o apanhado deste estudo, considerando os recortes sociohistóricos e as entrevistas analisadas, pode-se rascunhar o porque que a literatura acadêmica tem descrito os novos núcleos familiares enquanto “arranjos”, visto que, para exercer sua sexualidade e sua afetividade em muitos casos, o ambiente familiar precisa de arranjos para que se encaixe no legitimado pelo Estado.

Sem juízo de valor ao que cabe ou não ao Estado, ao que deveria ou não fazê-lo, conclui-se que não há porque falar em liberdade sem a complexidade que este tema merece, nem mesmo há de se encarar com abnegação à hierarquização proposta aos institutos familiares, peço emprestado a Butler (2013) sua frase para finalização: “Uma função crítica é julgar a própria ação de delimitação”. (p. 229)

REFERÊNCIAS

ARENDRT, H. Crises da República. Trad. José Volkmann. 2.ª ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2004b

ARIÈS, P. História social da criança e da família. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1981.

BIANCA, C. Massimo. Diritto Civile – Il Contratto. Milano – Dott. Giuffrè Editore – 1987.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 1 dez. 2021.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 21, p. 45-49, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vSbQjDcCG6LCPbJScQNxw3D/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 dez. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BUTLER, Judith. **Política da ambiguidade**. São Paulo. 2020 Disponível em: <http://www.esta.dao.com.br/noticias/impresso, politica-da-ambiguidade,948742,0.htm>. Acesso em: 13 nov. 2021.

Butler, J. (2003). **O parentesco é sempre tido como heterossexual**. Cadernos Pagu, 21, 45-49.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s-Individualização, redes, ética e poliamor**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, PT, 2010. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2021.

COONTZ, S. The way we really are: coming to terms with America's changing families. Nova Iorque: Basic Books, 1997.

COSTA, Angelo B.; NARDI, Henrique C. O casamento 'homoafetivo' e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 137-150, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/zfMsJXZszjPVFJBn8Qg78RD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 dez. 2021.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 7. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

A Constituição brasileira de 88 é uma das melhores do mundo. **Poder judiciário de Santa Catarina**. 27 de agosto de 2019. <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/-a-constituicao-brasileira-de-88-e-uma-das-melhores-do-mundo-afirma-dalmo-dallari>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2. ed. Porto Alegre, Liv. dos Advogado, 2005.

DURKHEIM, Émile. **Lições de Sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EASTON, Dossie; HARDY, Janete W. **Ética Promíscua**. Epulibre, 2009

EIGUER, A. Filiation ou lien ilial. Le divan familial. Revue de thérapie familiale psychanalytique, n. 5. Paris: In Press Éditions, 2000.

FAIRCLOUGH, N. **Discurso e mudança social**. Brasília: Universidade de Brasília. 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.

FRASER, Nancy. Repensar el ámbito público. **Debate Feminista**, Marzo, 2016.

FERES CARNEIRO, T.; MELLO, R.; MACHADO, R. N.; MAGALHÃES, A. S., **Falhas na Comunicação: Queixas Secundárias para Demandas Primárias em Psicoterapia de Família**. ISSN 1413-389X Trends in Psychology / Temas em Psicologia – Dezembro 2017, Vol. 25, no 4, 1773-1783 DOI: 10.9788/TP2017.4-13Pt

FIGUEIREDO, Luciano L. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 5. ed. São Paulo, Editora: Juspodivm. 2018

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir Nascimento da Prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir Nascimento da Prisão**. [s.l.] Petrópolis: [s.n.], 1990.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir Nascimento da Prisão**. [s.l.] Petrópolis: [s.n.], 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso do Direito Civil**. 13. ed. São Paulo, Saraiva. 2011

GOLDENBERG, Mirian. **Por que homens e mulheres traem?**. 6. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões Inventário e Partilha**. Ed. 2. Belo Horizonte: Del Rey. 2019.

HIRONAKA, Giselda M. F. N. **Direito das Sucessões Inventário e Partilha**. ed. 2. Belo Horizonte: Del Rey. 2013.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2003.

IBGE. IX. Recenseamento Geral do Brasil. Censo Demográfico Famílias e Domicílios do Rio de Janeiro. v. I, tomo 6, n. 8, 1980.

_____. Recenseamento Geral do Brasil, 2000.

_____. Recenseamento Geral do Brasil, 2011.

_____. Recenseamento Geral do Brasil, 2019.

JABLONSKI, B. **Atitudes de Jovens Solteiros Frente à Família e ao Casamento: Novas tendências?**. In: T. FÉRES-CARNEIRO. (Org.). Família e Casamento: Efeitos da Contemporaneidade. 1ed. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2005, v. 1, p. 93-110.

KLESSE, Christian. Notions of love in polyamory: elements in a discourse on multiple loving. **Laboratorium**, ano 3, n. 2, 4–25, 2011.

LAZZARATO, M. **Estrategias de gestión y agenciamientos de creación**. Cali, Colombia: Ediciones “Sé cauto”, FundaciónComunid, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família**, Juruá: Curitiba, 1991.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e História**. São Paulo: Col. Os Pensadores. Abril, 1976.

LIMA, Raquel Moraes de. **Homoafetividade e direitos**: repertórios discursivos construídos no âmbito jurídico. 2014. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

Louro, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Uma perspectiva pós-estruturalista Guacira Lopes Louro - Petrópolis, RJ, Vozes, 1997. p. 14-36

LUHMANN, N. **Introdução à Teoria dos Sistemas** (Aulas publicadas por J.T.Nafarrate). Petrópolis: Vozes, 2006.

MANZINI, E.J. **Considerações sobre a elaboração de roteiro para entrevista semi-estruturada**. In: MARQUEZINE: M. C.; ALMEIDA, M. A.; OMOTE; S. (Orgs.) Colóquios sobre pesquisa em Educação Especial. Londrina:eduel, 2003. p.11-25.

MANZINI, E. J. **A entrevista na pesquisa social**. Didática, São Paulo, v. 26/27, p. 149-158, 1990/1991.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**; São Paulo: T. A. Queiroz: Ed. Universidade de São Paulo, 1984.

FERRARI, Mario. & KALOUSTIAN, Silvio Manoug. **A importância da família**. In: KALOUSTIAN, Silvo Manoug (Org.). Família brasileira: a base de tudo. São Paulo: Cortez: Brasília, DF: UNICEF, 2002.

MADALENO, Rolf. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDEIROS, Raphael C. C.; BARBOSA, Pedro Luís N. A resignificação do discurso pansexual: o jogo do também. **Encontro Anual de Iniciação Científica**, XXIV EAIC, 2015. Disponível em: <http://www.eaic.uem.br/eaic2015/anais/artigos/38.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2021.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 130-137.

MOTT, Luis. Dossiê Conjugalidade e Parentalidades de Gays, Lésbicas e Transgêneros no Brasil • **Rev. Estud. Fem.** 14 (2) • Set 2006, Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000200011>> acesso em: 02 de outubro de 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

NAZIR, H. **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2001.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira: **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos**. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>> Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias. Belo Horizonte, 2012.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. Texto produzido para o I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RIOS, Roger R.; PIOVESAN, Flávia. A discriminação por orientação sexual. In: Seminário Internacional- As minorias e o direito, 2003, Brasília. **Série Cadernos do CEJ**, Brasília: CJF, 2003. 272 p. v. 24. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej/seminario-internacional-as-minorias-e-o-direito>. Acesso em: 1 dez. 2021.

ROCHA-COUTINHO, M. L. A narrativa oral, a análise de discurso e os estudos de gênero. **Estudos de psicologia**, Natal, v.11, n.1, p. 65-69, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v11n1/08.pdf> Acesso em: 11 dez. 2021.

RODRIGUEZ, B. C.; GOMES, I. C. Novas formas de parentalidade: Do modelo tradicional à homoparentalidade. **Boletim de Psicologia**, São Paulo, v. 62, n. 136, p. 29-36, 2012.

ROSENVALD, Cristiano Chaves de Farias, Nelson. **Direitos das famílias**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2010

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RUZYK, Carlos E. P.; BONFIM, Marcos A. B. Uma análise do Recurso Extraordinário nº 878.694 à luz do direito fundamental à liberdade: qual espaço para a autodeterminação nas relações familiares?. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 22, p. 141-178, 2019.

SCHÜTZ, G.. Sociologia durkheimiana e autonomia na sociedade civil. **Contraponto**, Porto Alegre, v. 2, p. 89-106, 2015.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**; São Paulo: T. A. Queiroz: Ed. Universidade de São Paulo, 1984.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Tradutor(es): Harden, Alessandra Ramos de Oliveira Garcia, Fernanda de Deus. **Revista Direito e Práxis [Recurso Eletrônico]**. Rio de Janeiro, v.11, n.2, jun./ago. 2020.

SOLEY-BELTRAN, Patrícia. *Transexualidad y la matriz heterosexual: un estudio crítico de Judith Butler*. Barcelona: Ediciones Bellaterra, 2009

SOLIS-PONTON, L. **Ser pai, ser mãe: Parentalidade**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

STAMFORD DA SILVA, Artur. Sociologia da decisão jurídica: aplicação ao caso da da homoafetividade. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 1, p. 66-87, 2014.

STRAUSS, Claude Lévi. *Antropologia Estrutural Dois*. Rio de Janeiro. Editora: Tempo Brasileiro, 1976.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1 : Lei de introdução e parte geral / Flávio Tartuce**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

TRIVIÑOS, A. N. S. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987.

VAN DIJK, T. A. *Discourse, context and cognition*. Discourse studies 8. 2006. Disponível em: [www.discourses.org]. Acesso em: 10 jan. 2022.

WITZEL, A. C. P.; ALVARENGA, M. A. Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988. Jus Navigandi, Teresina, 18 fev. 2013.

WODAK, R. Do que trata a ACD – um resumo de sua história, conceitos importantes e seus desenvolvimentos. *Revista Linguagem em (Dis)curso*. 2004. v.4, n. Especial, pp. 223-243.

ZAMBONI, Marcela. "Quem acreditou no amor, no sorriso, na flor": a confiança nas relações amorosas. São Paulo: Annablume, 2010.

ZAMBONI, Rita Costa Veiga. **Organização do conhecimento, classificação e diversidade cultural: uma análise a partir do conceito de “garantias”**. São Paulo, 2018.

ANEXO 1

ROTEIRO ENTREVISTA

1. Idade, sexo, orientação sexual, escolaridade, renda familiar;
2. Qual a relação afetiva que você vive hoje? Namoro, união estável, casamento ou outro?
3. Em qual data foi estabelecido o vínculo atual?
4. Quanto tempo durou o namoro? Fale um pouco sobre esta transição do namoro para o atual vínculo.
5. Por que optou por este tipo de relação?
6. Você já esteve em uma união estável anteriormente? Como se findou?
7. Você já esteve em um casamento anteriormente? Como se findou?
8. Você sente que possui os mesmos direitos e deveres que os casados?
9. Já sentiu alguma insegurança patrimonial ou no curso da relação ou no final?
10. Acredita que você e seu/sua companheiro(a) estão protegidos dentro da relação que estabeleceram? (Questões de alimentos, herança, questões previdenciárias, benefícios governamentais)
11. Você acredita ter constituído uma família com o seu atual companheiro(a) caso o vínculo seja atual. Você acredita ter constituído uma família com o seu antigo companheiro(a) caso o vínculo já tenha findado.
12. Planeja celebrar casamento? Porque?

ANEXO 2

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA - PPGS

TERMO DE CONSENTIMENTO E PARTICIPAÇÃO EM PESQUISA

Aceito participar da pesquisa sobre **RELAÇÕES AFETIVAS E A REGULAÇÃO DO ESTADO**, da aluna Camila Raquel Palmeira da Silva do curso de Mestrado em Sociologia promovido pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia - PPGS da Universidade Federal da Paraíba.

Declaro que fui informado(a) que a pesquisa pretende analisar as relações afetivas dentro e fora de um conceito de família, considerando a regulação do Estado e a possibilidade de afeiçoar-se livremente.

Como participante da pesquisa declaro que concordo em ser entrevistado uma ou mais vezes pela pesquisadora em local e duração previamente ajustados, () permitindo / () não permitindo a gravação das entrevistas.

Fui informado(a) pela pesquisadora que tenho a liberdade de deixar de responder a qualquer questão ou pergunta, assim como recusar, a qualquer tempo, participar da pesquisa, interrompendo minha participação, temporária ou definitivamente.

() Autorizo / () Não autorizo que sejam divulgados os resultados da pesquisa, comprometendo-se, a pesquisadora, a utilizar as informações que prestarei somente para os propósitos da pesquisa.

João Pessoa, de novembro de 2021.

Assinatura do(a) Entrevistado(a)

Nome:.....

Contato:

Assinatura da pesquisadora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM PARIS

**FORMULÁRIO DE PEDIDO
DE CERTIFICADO DE COSTUME PARA
CASAMENTO OU PACS**

(Todos os dados são necessários.
Preencher em letra de forma)

Nome e sobrenome (nessa ordem, sem abreviações) do(a) cidadão(ã) brasileiro(a):
Prénom(s) et nom (dans cet ordre, sans abréviations) du (de la) citoyen(ne) brésilien(ne) :

Indique o tipo de certificado de costume desejado:
Indiquez le type de certificat souhaité :

CASAMENTO (MARIAGE) PACS

Nº do documento de identidade brasileiro (passaporte ou RG): _____

Órgão Expedidor: _____ Estado: _____

Data da expedição: ____ / ____ / ____ Validade (se houver): ____ / ____ / ____

Endereço na França: _____

Cidade: _____ Código postal: _____

Chez (indicar, se necessário): _____

Telefone: _____ E-mail: _____

Data: ____ / ____ / ____ Assinatura: _____

Obs.: Enviar:

Obs.: Envoyer :

- 1) Este formulário com todos os campos preenchidos e assinado.**
Ce formulaire rempli et signé.
- 2) Fotocópia de documento de identidade brasileiro (passaporte ou RG).**
Photocopie d'une pièce d'identité brésilienne (passeport ou RG).
- 3) Se houve mudança de nome: fotocópia da certidão de nascimento brasileira ou de casamento brasileira, com averbação da mudança do nome.**
En cas de changement de nom : photocopie de l'acte de naissance brésilien ou de mariage brésilien avec annotation à la marge.
- 4) Seguir as instruções disponíveis na plataforma e-consular (ec-paris.itamaraty.gov.br) sobre como efetuar/comprovar o pagamento pelo serviço.**
Suivre les instructions disponibles sur la plateforme e-consular (ec-paris.itamaraty.gov.br) concernant les procédures de paiement pour les services.